



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 11 de outubro de 2017 - Ano 10 – nº 2281



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
SECRETÁRIO GERAL	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA	2
SECRETÁRIO GERAL	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	8
Empresas Estatais	13
Poder Legislativo	17
Poder Judiciário	18
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	21
Barra Velha.....	21
Blumenau	22
Brusque	23
Capinzal.....	24
Chapecó	25
Criciúma	27
Curitibanos	28
Florianópolis	29
Grão Pará.....	32
Imaruí	33
Itajaí.....	33
Palhoça.....	34
Rio Negrinho.....	34
Santo Amaro da Imperatriz.....	35
São Bonifácio	35
São José.....	36
Tubarão	38
Videira	38
ATAS DAS SESSÕES	39

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PAUTA DAS SESSÕES.....	51
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	52
ATOS ADMINISTRATIVOS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	53

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 09/10/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos nºs:

LCC-17/00616207 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 28/09/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/10/2017, que determinou a suspensão, até deliberação ulterior deste Tribunal, do processo licitatório decorrente da Tomada de Preços 05/2017, da Prefeitura de Pescaria Brava, cujo objeto visa a seleção de empresa de consultoria para a elaboração de projeto de engenharia rodoviária para obras de implantação e melhorias de estrada geral que liga a comunidade de Siqueiro, na sede do município, à comunidade de Estiva, na rodovia BR-101, com extensão aproximada de 11 km", e tem como valor total estimado a monta de R\$ 643.845,59.

REP-17/00644332 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 03/10/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/10/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Concorrência n. 02/2017 (processo licitatório n. 134/2017), da Prefeitura de Capinzal, que tem como objeto a concessão de serviços de Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR) no município de Capinzal, pelo prazo de 10 anos.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 09/10/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00648753**, pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 06/10/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/10/2017, que pretendia a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 49/2017, lançado pela Prefeitura de Bombinhas, que visa o registro de preços para locação de equipamentos e serviços de reprodução, impressão e digitalização.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

ERRATA

Processo n. RLA-14/00062141

Decisão n. 0685/2017, exarada na Sessão Extraordinária de 05/09/2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 2277, de 05/10/2017

Assunto: Auditoria Ordinária para monitoramento da execução do Contrato n. 005/2012, de modo a apurar a efetiva apresentação dos produtos relacionados no item 11 do Termo de Referência do Edital n. 09/2011

Responsáveis: Valdir Vital Cobalchini, João Carlos Ecker e Zelita Terezinha Hahn

Procurador constituído nos autos: João Luiz Augusto Cobalchini (de Valdir Vital Cobalchini)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Onde se lê no item 6.2 da Decisão: Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 231/2015, ao Denunciante e ao Denunciado.

Leia-se: Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 231/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

PROCESSO N.:@APE 17/00355730

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Militar de Jorge de Moura

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 291/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada, do militar Jorge de Moura, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1999/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/717/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada, do militar Jorge de Moura, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 910312-0-02, CPF n. 450.257.039-72, consubstanciado no Ato n. 939/2016, de 19/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00380254

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Inacio Padilha

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 298/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22 XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107, CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1843/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 662/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar João Inácio Padilha, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915126-5-1, CPF nº 569.603.529-91, consubstanciado no Ato 752/2016, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00454479

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aglair Cidral da Costa

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 303/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1833/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 564/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar AGLAIR CIDRAL DA COSTA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº9139560-7-01, CPF nº 494.276.449-15, consubstanciado no Ato 630/2017, de 14/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO N.:@APE 17/00455602

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Andre Maliceski

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 273/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada do militar Sérgio André Maliceski, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1834/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/620/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Sérgio André Maliceski, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula n. 919134-1-01, CPF n. 691.693.909-59, consubstanciado no Ato n. 332/2017, de 04/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00471136

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Militar de Joel Ilario Kieski

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 294/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada, do militar Joel Ilario Kieski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2226/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/985/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada, do militar Joel Ilario Kieski, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 921753301, CPF n. 802.666.149-49, consubstanciado no Ato n. 1166/2016, de 28/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00588165

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vilmar Feliciano Alves

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 294/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22 XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107, CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 2416/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 729/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VILMAR FELICIANO ALVES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919613701, CPF nº 578.799.159-15, consubstanciado no Ato 108/2017, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00228037

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n. REC-16/00312494 – Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. PCR-14/00128002 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referentes à NE n. 001333, de 09/11/11, no valor de R\$ 19.908,00

3. Interessado(a): Celso Antonio Calcagnotto

Procuradora constituída nos autos: Alexandra Paglia

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0534/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, opostos nos termos do art. 78, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0121/2017, exarado na Sessão Ordinária de 22/03/2017, nos autos n. REC-16/00312494, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REV 17/00368556

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

INTERESSADOS: Sr. Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Pedido de Revisão da decisão exarada no processo TCE-11/00474606

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 295/2017

Cuida-se de Pedido de Revisão protocolado pelo Sr. Gilmar Knaesel, ex- Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, com fulcro no art. 83, inciso III e § 1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Santa Catarina c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante destacar que o Requerente, no preâmbulo do Pedido de Revisão em tela, fez menção aos autos REC 16/00415463, concernente ao Recurso de Embargo de Declaração, interposto anteriormente, quando na realidade está insurgindo contra o acórdão nº. 0715/2015.

O acórdão supracitado foi proferido nos autos TCE 11/00474606, referente à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar o repasse à Federação Catarinense de Beach Soccer, a fim de elaborar o projeto "I Circuito Escolar de Beach Soccer".

O processo mencionado foi analisado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão realizada no dia 07/10/2015, sendo julgado irregular, com imputação de débito, ocasião em que foi exarado o acórdão nº. 0715/2015, *in verbis*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 60, de 04/06/2009, pelo FUNDESPORTE à Federação Catarinense de Beach Soccer, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos.

6.2. Condenar o Sr. MARCELLO JOSÉ FERREIRA MAIA - Presidente da Federação Catarinense de Beach Soccer em 2009, inscrito no CPF sob o n. 588.575.089-00, e a pessoa jurídica FEDERAÇÃO CATARINENSE DE BEACH SOCCER, inscrita no CNPJ sob o n. 09.614.552/0001-64, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58 da Constituição Estadual, 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I do Decreto (estadual) 1.291/2008 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Esporte, contrariando o previsto nos arts. 10, §1º, da Lei n. 13.336/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.366/2008, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte - SOL -, por seu atual titular, que, em situações futuras, adote providências a fim de evitar o cometimento da seguinte irregularidade, constatada pela diretoria técnica:

6.4.1. Não adoção das providências administrativas preliminares e nem instauração da tomada de contas especial nos prazos estabelecidos, em desacordo com o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 143 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 50 e 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n.305/2015).

6.5. Declarar o Sr. Marcello José Ferreira Maia e a entidade Federação Catarinense de Beach Soccer, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Dessa forma, irrisignado com a decisão do acórdão, o Sr. Gilmar Knaesel interpôs Recurso de Reconsideração – REC 16/00002207, no qual, após ser analisado pela Diretoria de Recursos e Reexames, o Relator decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ratificou a decisão proferida, negando o seu provimento, gerando o acórdão nº. 416/2016.

Inconformado com a decisão exarada no Recurso de Reconsideração, o Requerente opôs Recurso de Embargos de Declaração – REC 16/00415463, que também foi conhecido e, no mérito, negado seu provimento, suscitando o acórdão nº. 89/2017.

Com a devida publicação do acórdão nº. 89/2017, no DOTC-e nº. 2197, de 09/06/2017, o Sr. Gilmar Knaesel, pleiteia através do presente Pedido de Revisão, a reforma do Acórdão nº. 0715/2015 para retirar a multa aplicada.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Recursos – DRR/CREC, efetuando assim, o Parecer DRR nº. 152/2017, propugnando pelo seu conhecimento e, no mérito, ratificar a decisão recorrida, em face à ausência de superveniência de documento, com eficácia sobre a prova produzida, prevista no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 202/2000, em conformidade com a deliberação do Parecer MPC/405/2017.

É cediço que a ausência de pressupostos de admissibilidade acarreta no não conhecimento do Recurso interposto, razão pela qual é apropriado dizer que o Parecer da instrução sugere o não conhecimento do Recurso em comento.

Na análise de mérito, a instrução afirma ser somente um equívoco o fato do requerente fundamentar o processo em questão como Pedido de Revisão, com fulcro no art. 83, III e § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, e logo após mencionar ser Recurso de Reexame, com base no art. 80 da Lei citada. Portanto, não prejudica a apreciação do pedido, uma vez que se trata de processo resultante de Tomada de Contas Especial, sendo assim, necessariamente é Pedido de Revisão, com base no art. 83.

A instrução continua alegando que o Pedido de Revisão não é um recurso propriamente dito em virtude de possuir natureza diversa, sendo considerada uma verdadeira ação autônoma de impugnação, análoga da ação rescisória disciplinada no âmbito do código de processo civil.

O regimento interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina estipula o Pedido de Revisão nos seguintes termos:

Art. 143. A decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas e tomada de contas especial transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - desconsideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º São partes legítimas para pedir Revisão de decisão definitiva o responsável no processo, ou seus sucessores, e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O Acórdão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Infere-se do artigo supracitado que além dos pressupostos genéricos do Pedido de Revisão – cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade - há também, os pressupostos específicos, estabelecidos nos incisos do artigo aludido.

De acordo com a instrução todos os pressupostos de admissibilidade genéricos estão presentes nos autos, uma vez que o requerente possui legitimidade de acordo com o art. 83, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº. 202/2000, bem como o Pedido de Revisão em comento está dentro do prazo de 2 (dois) anos estabelecido, preenchendo o pressuposto da tempestividade.

Outrossim, o Pedido de Revisão é o adequado para tentar modificar a decisão do acórdão 0715/2015 neste momento processual, satisfazendo os pressupostos de cabimento e adequação.

Importante destacar o determinado no art. 143, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aduzindo que “o pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva”.

Em relação aos pressupostos específicos, o corpo técnico assevera a necessidade de haver um dos incisos mencionados para se poder voltar a discutir a matéria. Logo, se for constatado a ausência das situações elencadas nos incisos o Pedido de Revisão não pode ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente fundamentou o recurso em questão no art. 83, inciso III – “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida” -, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, porém nas suas razões refere-se a “fatos novos”.

Não obstante o conceito de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ser diferente do conceito de “fato novo”, não prejudica o pleito do requerente, sendo assim passo a analisar a argumentação apresentada.

Na peça inicial o requerente afirma, primeiramente, que os princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública não se restringem aos estipulados no art. 37, caput, da Constituição Federal, salientando assim, os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Outro ponto discutido pelo requerente é a decisão exarada no processo PCR 08/00460294, pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, no qual discorre acerca do princípio *bis in idem*, no caso de infrações continuadas. Além disso, continua apresentando como “fato novo” a não uniformidade na aplicação das multas, alegando a existência de divergências acentuadas nas decisões plenárias quando se trata da mesma restrição.

Ademais, afirma ser necessário a adequada aplicação dos requisitos da isonomia, analogia e eficiência em face a Decisão Plenária nº. 0469/2016, proferida no processo de Auditoria realizada neste Tribunal de Contas (RLA 11/00376930), concernentes as gestões de 2006 a 2010, em que foram decretadas recomendações e determinações.

Devido ao processo supracitado, o requerente assevera que todos os processos análogos devem ser concluídos com as mesmas deliberações, incluindo assim, a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

Em que pesa as alegações do requerente, a instrução contesta seus argumentos aduzindo:

Inicialmente, cabe destacar que os argumentos relativos aos princípios aplicáveis no processo administrativo, tais como os da segurança jurídica e igualdade, já foram mencionados pelo Autor da Revisional em seu Recurso de Reconsideração (REC 16/00002207). Desse modo, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA não se vislumbra fato novo nesse aspecto levantado pelo Requerente, inclusive, registra-se, que os argumentos foram apresentados com redação idêntica à anterior.

No que diz respeito à irregularidade que ensejou a penalidade de multa, a prova produzida nos autos é clara a corroborar o a aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Esporte, em afronta ao art. 10, § 1º da Lei (estadual) nº 13.336/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.366/2008, arts. 10 e 11 da Lei (estadual) nº 14.367/2008 e 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008.

Com relação ao Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, no processo PCR 08/00460294, a respeito da aplicação do princípio *bis in idem*, tal fato não constitui “superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida, consoante prescreve o art. 83, III, da LC nº 202/2000.

Cabe frisar que o próprio Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, na Decisão Singular proferida nos autos da REV- 16/00292523, esclarece que seu entendimento manifestado no processo PCR-08/00460294 representava uma crítica à sistemática empregada por esta Corte de Contas de julgar processos separados, quando poderiam ser examinados em conjunto, face à natureza das irregularidades apuradas.

[...]

Como se pode observar, contrariamente ao asseverado pelo Requerente, este Tribunal de Contas deixou claro que não há ocorrência de *bis in idem* em processos que possuem como objeto fatos administrativos distintos, muito embora, a irregularidade dos atos que ensejam as penalizações sejam da mesma natureza e identidade.

Ademais, cabe ressaltar que tal argumento já foi objeto de discussão quando da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Requerente (REC 16/00002207).

No que concerne à alegada necessidade de uniformização na aplicação das multas, vale consignar que as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno não vinculam o entendimento dos Relatores em outros processos, mesmo tratando-se de matéria semelhante, pois cada processo possui suas peculiaridades, as quais são analisadas levando-se em consideração vários aspectos, como, por exemplo, a irregularidade cometida, as provas existentes, a gravidade dos fatos, a reprovabilidade da conduta adotada pelos responsáveis, entre outras.

Dessa forma, é perfeitamente plausível que tenham processos que resultaram em aplicação de multas com valores distintos, ainda que as infrações tenham sido cometidas ante à inobservância dos mesmos dispositivos legais.

A respeito da alegada uniformização das multas, também cabe destacar que tal argumento já foi objeto de apreciação quando da análise do Recurso de Reconsideração

interposto pelo Requerente (REC 16/00002207), sendo elaborado na ocasião o Parecer DRR nº 014/2016, com a devida fundamentação, tornando-se desprovido, portanto, maiores comentários a respeito.

Quanto ao citado processo RLA 11/00376930, em que o Requerente pleiteia tratamento isonômico no intuito de não ser sancionado com multa, constata-se que tal argumento não constitui o pressuposto da "superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida", consoante prescreve o art. 83, III, da LC nº 202/2000.

O Requerente compara a sua situação de gestor da Secretaria de Estado no processo cognitivo (TCE 11/00474606), no qual lhe foi aplicada a multa de R\$ 1.136,52, com os autos RLA 11/00376930, em que os gestores deste Tribunal de Contas não foram sancionados com multas.

Vale lembrar que o objeto do processo RLA-11/00376930, que trata de regularidade em licitações e contratações, não possui relação com a liberação de recursos públicos do FUNDESPORTE e a respectiva Tomada de Contas Especial (TCE 11/00474606).

[...]

Assim, os fundamentos trazidos no presente Pedido de Revisão não se sustentam, porque além de ter sido anulada a Decisão citada como paradigma, esta não possui nenhuma correlação com a matéria tratada na Tomada de Contas Especial (TCE 11/00474606), em que lhe foi aplicada a multa, ora combatida.

Face às considerações acima expostas, sugere-se ao Relator que propugne ao Plenário negar provimento ao Pedido de Revisão, face à ausência de superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida, prevista no art. 83, III, da Lei Complementar nº 202/2000.

Analisando as razões do requerente e da instrução, não há dúvidas que as justificativas do Sr. Gilmar não se enquadram nos incisos do art. 143, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Os argumentos apresentados não se encaixam como superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Desse modo, decido pelo não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, DECIDO:

Não Conhecer do Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº. 0715/2015, proferido nos autos TCE 11/00474606, por não atender aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 143, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dar Ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

1. Processo n.: REP-16/00346046

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 013/2016 (Objeto: Serviços de supervisão, controle e subsídios à fiscalização da execução de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos)

3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

Procuradores constituídos nos autos:

Marcello José Garcia Costa Filho e outros (do DEINFRA)

Marcello José Garcia Costa Filho (de Wanderley Teodoro Agostini)

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0707/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – Seção SC – ABEE-SC -, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93.

6.2. Considerar ilegal o edital do Pregão Presencial n. 013/2016, lançado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, para serviços de supervisão, controle e subsídios à fiscalização da execução de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, em Florianópolis, em razão da adoção da modalidade licitatória pregão presencial, quando o objeto, no caso concreto, não se enquadra em serviço comum de engenharia, a teor do art. 1º da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2 do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 482/2016).

6.3. Determinar ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini - Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, CPF n. 489.494.349-20, que promova a anulação do edital do Pregão Presencial n. 013/2016, nos termos do art. 49, caput e parágrafos, da Lei n. 8.666/93, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

6.5. Determinar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - que considere a irregularidade apontada neste processo para que não a repita em novo procedimento licitatório.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 482/2016 e do Parecer MPJTC n. 45251/2016:

6.6.1. ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini - Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Representante;

6.6.4. ao advogado Irineu Ramos Filho;

6.6.5. ao Controle Interno do DEINFRA;

6.6.6. à Procuradoria Jurídica daquela autarquia.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REP 16/00318344

UNIDADE GESTORA: Departamento Estadual de Trânsito

RESPONSÁVEL: Vanderlei Olivio Rosso

ASSUNTO: Peças de Ação Trabalhista - empregado terceirizado exercendo atribuições de cargo de provimento efetivo, em desvio de função.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 304/2017

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Sandro Eduardo Sardá, Procurador do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/Florianópolis, encaminhando cópia da sentença proferida em ação trabalhista oriunda da Justiça do Trabalho e comunicando a ocorrência de supostas irregularidades relativas à contratação de terceirizado que atuou em função diversa para a qual foi contratado, exercendo atribuições de cargo de provimento efetivo, em suposto desvio de função, contrariando o que preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

De acordo com o denunciante, em suma, o Sr. Clayton Alves Ramos ingressou no judiciário trabalhista contra a empresa ORCALI Serviços de Limpeza Ltda., por ter sido contratado para exercer a função de Recepcionista no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e de durante toda a vigência do contrato (13/03/2012 a 23/07/2013) ter exercido as atribuições do cargo de Vistoriador Veicular, atividade finalística do Estado.

Considerando a existência de indícios de que a contratação foi executada de forma irregular, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) propôs, por meio de relatório técnico elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jadson Luís da Silva (2066/2017), o conhecimento da Representação; o encaminhamento de diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) para que encaminhe a este Tribunal informações e documentos necessários à instrução processual; e determinar a Diretoria Técnica que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública/DETRAN, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos nos artigos 100, 101 e 102 c/c os artigos 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015;

Acrescento que considero ser pertinente encaminhar diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública/DETRAN para que sejam remetidas as informações e os documentos necessários à regular instrução do presente processo, conforme proposto pela DAP.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Em preliminar conhecer da Representação formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Sandro Eduardo Sardá, Procurador do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/Florianópolis, referente a supostas irregularidades atinentes à contratação de terceirizado para atividade diversa, em dissonância ao que preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100, 101 e 102 c/c arts 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n.º TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n.º TC-120/2015;

2. Determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova **diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Informação sobre o desfecho da ação trabalhista, se já transitou em julgado a sentença, objeto da presente Representação;

2.2. Remessa de informações e cópia do contrato de trabalho firmado entre a ORCALI e o Sr. Clayton Alves Ramos, bem como cópia do contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública/DETRAN e a ORCALI em que conste como objeto o posto de trabalho ocupado pelo Sr. Clayton Alves Ramos;

2.3. Documentos que informem a lotação e as atividades que o Sr. Clayton Alves Ramos efetivamente exercia na Secretaria Estado da Segurança Pública/ DETRAN, incluindo cópia do ofício DENTRAN/SC nº 12.102/2014 mencionado na Sentença;

2.4. Informação sobre o responsável pela execução e fiscalização do contrato de terceirização em tela;

2.5. Nome, CPF, endereço residencial dos titulares do DETRAN, CIRETRAN e responsável pela execução e fiscalização do contrato em apreço.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública/DETRAN, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência desta decisão ao Representante e à Secretaria de Estado da Segurança Pública/DETRAN.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

1. Processo n.: PPA-16/00281912

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elmar Ribeiro Bastos

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0711/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão a Elmar Ribeiro Bastos, em decorrência do óbito da servidora Ondina Santos Bastos, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 194137-2-51, CPF n. 294.955.809-78,

consubstanciado na Portaria n. 908/IPREV, de 02/05/2016, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora instituidora da pensão no "cargo único" de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação afronta o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da Pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo da servidora falecida levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro do ato de concessão de pensão repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 16/00540365

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cecilio Aladio da Silva

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 226/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte concedido a Maria de Lourdes Mendes da Silva e Silva, em decorrência do óbito do servidor aposentado, Sr. Cecilio Aladio da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 255687-1-51, CPF nº 095.903.409- 97, consubstanciado no Ato nº 2819/IPREV, de 20/10/2016, considerado irregular por este Tribunal de Contas, em face da seguinte restrição:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

1.2. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 03/2017

Data da sessão n.: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quorum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.:@PPA 17/00250989

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por morte e Auxílio Especial de Valdete Lopes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 284/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Valdete Lopes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1682/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/716/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Valdete Lopes, em decorrência do óbito de Henrique Zacarias Ortiga, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria Estadual da Fazenda, matrícula n. 012051-0-01, CPF n. 008.414.209-04, consubstanciado na Portaria n. 641/IPREV, de 23/02/2017, com vigência a partir de 15/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00251284

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Gina Gonçalves

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 300/2017

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008 e ação de concessão de pensão por morte n. 040105000302, da 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de pensão. (Relatório de Instrução n. 1723/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 676/2017)

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Maria Gina Gonçalves, em decorrência do óbito de Manoel de Souza Machado, militar inativo, no posto de Soldado 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905513401, CPF nº 154.885.869-20, consubstanciado no Ato nº 616/IPREV/17, 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada, considerando decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 0500030-63.2010.8.24.0040, em curso na 2ª Vara Cível, da Comarca de Laguna.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO N.:@PPA 17/00337758

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por morte em favor de Adolfo Senem Rodrigues

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 293/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Adolfo Senem Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2056/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/6872017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Adolfo Senem Rodrigues, em decorrência do óbito de Noemia de Sousa Rodrigues, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 121209501, CPF n. 019.845.239-02, consubstanciado na Portaria n. 1116/IPREV, de 24/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00379752

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Odete de Almeida Cordeiro

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 366/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Odete de Almeida Cordeiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2351/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/764/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisado, entendo que deve ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Odete de Almeida Cordeiro**, em decorrência do óbito de Djalma Cordeiro, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 240338-2-01, CPF nº 077.800.019-20, consubstanciado no Ato nº 1686/IPREV, de 25/05/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00457222

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Mirian Schafer do Nascimento

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 364/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Mirian Schafer do Nascimento**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2262/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/756/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisado, entendo que deve ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Mirian Schafer do Nascimento**, em decorrência do óbito de Jose Ison Bittencourt, militar inserido na reserva no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 914052201, CPF nº 520.639.689-34, consubstanciado no Ato 1980/IPREV/2017, 22/06/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00458466

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Aline dal Cero

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 307/2017

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 2538/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 759/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALINE DAL CERO, em decorrência do óbito de LEONILA MARIA DAL CERO, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 56938001, CPF nº 148.184.429-68, consubstanciado no Ato nº 1926/IPREV, de 21/06/2017, com vigência a partir de 24/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00535983

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eugenio Hermann

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 365/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Eugênio Hermann**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2414/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/762/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisado, entendo que deve ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Eugênio Hermann**, em decorrência do óbito de Laurinda Ledi Hermann, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 245035-6-01, CPF nº 674.15.639-20, consubstanciado no Ato nº 2279/IPREV, 25/07/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO: REC 17/00487210

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A.

INTERESSADO: Antônio Altamiro Calais

ASSUNTO: Recurso de reexame da decisão exarada no processo TCE 11/00507385

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Sr. Antonio Altamiro Calais, já qualificado nos autos, em face do Acórdão n. 0813/2015, exarado nos autos do processo TCE 11/00507385, que julgou as contas irregulares com imputação de débito e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 67.603,81 em face da prática de ato que causou prejuízo à Celesc Distribuição S.A.

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, que emitiu o Parecer n. 141/2017 (fls. 15/17), manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade de adequação e singularidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPTC n. 51322/2017 (fls. 19), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento da DRR pelo não conhecimento.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica no sistema de processos, o ora recorrente interpôs o recurso de reconsideração n. 15/00651599, no dia 14/12/2015, contra o Acórdão n. 813/2015, oportunidade em que esta Corte de Contas decidiu por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o montante do débito para R\$ 9.592,83, por meio do Acórdão n. 0760/2016 (fls. 24, do REC 15/00651599).

Na sequência, o recorrente interpôs o recurso de embargos de declaração n. 17/00107752, com pedido de efeito infringente, em face do Acórdão n. 0760/2016. O referido recurso foi conhecido e desprovido pelo Acórdão n. 0301/2017 (fls. 14 do REC 17/00107752).

Irresignado com o resultado deste último julgamento, o responsável recorre novamente, com pedido de efeito modificativo da decisão, desta vez utilizando-se do presente recurso de reexame.

O art. 77 da Lei Orgânica é expresso ao consagrar o princípio da unirecorribilidade, *in verbis*:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

É cediço que para cada ato decisório recorrível existe um recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, ensejando-se a conclusão de que, em regra, é vedado à parte utilizar-se de mais de um recurso para impugnar o mesmo ato decisório.

Desta feita, em vista do não atendimento do requisito da singularidade o presente recurso não será conhecido. Pelo mesmo motivo, não há falar em fungibilidade.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao recorrente.

Arquive-se.

Gabinete, em 06 de outubro de 2017.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:REP-16/00373019

UNIDADE GESTORA:Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

RESPONSÁVEL:Enori Barbieri

INTERESSADO:Wilson Rogério Wan-Dall

PROCURADOR:

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas licitações e contratações realizadas para atender o Terminal Graneleiro da CIDASC, em São Francisco do Sul.

DECISAO SINGULAR:GAC/CFF - 545/2017

Trata-se de Representação formalizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – supervisor da Ouvidoria, nos termos do art. 12 da Resolução n. TC 28/2008, após ser comunicado (Memo DLC035/2016 – fls. 04/06) a respeito supostas irregularidades na contratação de obras, serviços e materiais pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) na área portuária do terminal graneleiro do Porto de São Francisco do Sul.

Segundo consta no Memo. DLC n. 035/2016, em fevereiro de 2016 ocorreu um acidente no Porto de São Francisco do Sul, onde teria caído a lança de um *shiploader* de propriedade da CIDASC. Que em razão dos danos causados pelo acidente, a CIDASC realizou dispensa de licitação para contratar empresa visando reparar os equipamentos. Que teria sido contratada a mesma empresa que antes do acidente efetuava manutenção nos equipamentos.

Realizada análise técnica dos documentos que instruem a Representação, a Diretoria de Licitações e Contratações entendeu que embora a circunstância configurasse emergência na contratação, a situação ensejadora da dispensa de licitação não pode decorrer de falta de planejamento, desídia ou má gestão do agente público, as quais estariam configuradas.

De acordo com informação encaminhada à Ouvidoria, o agente público não tomou cautelas necessárias para evitar o acidente. Ademais, tendo em vista que a empresa contratada presta serviços à CIDASC em decorrência de repetidas dispensas de licitação, resta caracterizada a irregularidade consistente na dispensa de licitação decorrente de desídia, caracterizada pela falta de planejamento administrativo.

No tocante à contratação da mesma empresa que antes realizava a manutenção dos equipamentos para fazer o reparo dos danos decorrentes do acidente, resta configurado possível direcionamento do procedimento de dispensa de licitação, o que viola o princípio da impessoalidade.

Sobre a possível contratação de parentes de supervisores da CIDASC e/ou do Sindicato dos Movimentadores de Cargas por empresa terceirizada, importa destacar que tal situação não carece maior investigação, uma vez que, a proibição de contratação de parentes, aos moldes da súmula vinculante n. 13, não alcança empresas terceirizadas.

Não obstante, faz-se necessário investigação deste Tribunal nas requisições de mão de obra que a CIDASC faz ao Sindicato dos Movimentadores de Cargas, pois segundo comunicado realizado à Ouvidoria, pelo menos 50 % das requisições ocorrem só no papel, o que dá a entender que são requisitados bem mais trabalhadores do que o necessário.

A suposta irregularidade, entretanto, deve ser investigada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, por meio da Coordenadoria de Controle das Estatais.

Tendo em vista o exposto, e considerando que nos termos do art. 101, parágrafo único do Regimento Interno, a Representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria dispensa de exame de admissibilidade, DECIDO, acolher as conclusões adotadas no Relatório de Instrução n. DLC 477/2016, para:

1. Conhecer da Representação apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Supervisor da Ouvidoria, nos termos do art. 12 da Resolução nº TC 28/2008, no que tange a conversão da Comunicação de Ouvidoria nº 376/2016, sobre possíveis irregularidades relacionadas às contratações de serviços da área portuária do Terminal Graneleiro da CIDASC no Porto de São Francisco do Sul, Dispensa de Licitação nº 009/2016 e Contrato nº 013/2016.

2. Determinar à Secretaria Geral que promova a Audiência do Sr. Enori Barbieri, Presidente da CIDASC, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.341.041-68, com endereço Comercial na Rodovia Admar Gonzaga, n. 1588, Itacorubi, signatário do Contrato nº 013/2016, decorrente da Dispensa de Licitação nº 009/2016, para que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, possa, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, tendo em vista as seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. Realização da Dispensa de Licitação nº 009/2016 e Contrato nº 013/2016, consubstanciada na emergência, com fulcro no inc. IV, artigo 24 da Lei nº 8.666/93 decorrente de desídia, caracterizando ausência de planejamento administrativo em relação às manutenções preventivas periódicas, contrariando o dispositivo previsto no inc. II do §7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1 Relatório de Instrução DLC n. 477/2016); e

2.2. Direcionamento do procedimento da Dispensa de Licitação nº 009/2016, caracterizado pelo conflito de interesses, contrariando o princípio da impessoalidade previsto no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório de Instrução DLC n. 0477/2016).

3. Determinar à Secretaria Geral que informe à Diretoria de Controle da Administração Estadual – Coordenadoria de Controle das Estatais, a respeito de possível irregularidade constante na Comunicação à Ouvidoria n. 376/2016, consistente na requisição de mão de obra pela CIDASC ao Sindicato dos Movimentadores de Cargas do Porto de São Francisco do Sul de que pelo menos 50% das requisições ocorrem apenas no papel.

4. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros, Auditores e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: RLI 16/00326010
 2. Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge
 3. Responsável: Geraldo Pauli4. Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC)
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0706/2017
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DCE/CEST n. 0235/2017 e considerar regular o envio de dados e de informações junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) por parte das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S. A. (CEASA/SC), referente ao exercício de 2015, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Recomendar à CEASA/SC que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias à remessa do Sistema e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial correspondente ao período, em especial com a inibição de práticas que impliquem no refazimento das informações contábeis, ou mesmo no reenvio de informações junto ao Sistema e-Sfinge.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST n. 0235/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Agostinho Pauli - Diretor-Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S. A. (CEASA/SC) e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Companhia.

7. Ata n.: 62/2017
 8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
 Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 16/00255326
 2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre as despesas realizadas e ações judiciais nos anos de 2013 a 2015
 3. Responsáveis: Miguel Ximenes de Melo Filho, Carlos Alberto Schneider, Laércio Aniceto Silva, Içuriti Pereira da Silva, José João Tavares e Sandra Regina Eccel4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0705/2017
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 181/2016.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO – Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC -, inscrito no CPF sob o n. 070.331.689-34, CARLOS ALBERTO SCHNEIDER – Superintendente-geral da Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – CERTI -, inscrito no CPF sob o n. 179.190.619-20, e LAÉRCIO ANICETO SILVA - Superintendente de Negócios da Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – CERTI -, inscrito no CPF sob o n. 245.280.139-91, e a pessoa jurídica FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS – CERTI -, inscrita no CNPJ sob o n. 78.626.363/0001-24, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima mencionados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir descritas, ensejadoras de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1.1. Pagamento de despesa, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a evento de apresentação das pesquisas de mercado de TV fechada e games, conforme cronograma, sem que fossem efetivamente realizadas, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.5.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. Pagamento de despesa, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concernente à realização do Laboratório de Produtos Catarina Criativa, conforme cronograma, sem que fosse efetivamente realizado, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.5.4 do Relatório DCE);

6.2.1.3. Pagamento de despesa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tangente à estruturação da SC Film Commission, conforme cronograma, sem que fosse efetivamente realizada, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.5.5 do Relatório DCE).

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. IÇURITI PEREIRA DA SILVA - ex-Diretor Presidente da CODESC, inscrito no CPF sob o n. 096.399.509-04, por suposta irregularidade identificada na presente Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.3 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca da ausência do cumprimento de obrigações trabalhistas, que culminou na condenação da CODESC na Reclamatória Trabalhista n. 06353-2008-037-12-00-0 ao pagamento de juros moratórios, custas processuais e honorários assistências no valor de R\$ 2.441,09 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), com infração aos arts. 153 e alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis adiante discriminados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.4.1. Do Sr. MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO, já qualificado anteriormente:

6.4.1.1. por ter autorizado a contratação de terceiros para implementação do projeto Catarina Criativa, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e economicidade (item 2.2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.1.2. pela contratação de terceiros para implementação do projeto Parques Tecnológicos, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e economicidade (item 2.2.2.2 do Relatório DCE);

6.4.1.3. pela contratação de terceiros para realização de serviços advocatícios, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e economicidade (item 2.2.3.1 do Relatório DCE);

6.4.1.4. pela contratação de terceiros para realização de serviços contábeis, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e economicidade (item 2.2.3.2 do Relatório DCE);

6.4.1.5. pelo pagamento antecipado do Contrato n. 006/2014 - prestação de serviços especializados para a implementação do projeto Catarina Criativa e apoio ao filme Pequeno Segredo -, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.4.1 do Relatório DCE);

6.4.1.6. pelo pagamento antecipado do contrato n. 003/2015 - execução de serviços relativos ao desenvolvimento de estudos técnicos especializados de planejamento de 3 (três) Parques Tecnológicos-, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.4.2 do Relatório DCE);

6.4.1.7. pelo descumprimento da proposta apresentada pela CERTI, anexa ao Contrato n. 006/2014, no que tange à capacitação de profissionais catarinenses por meio de 10 treinamentos e ao oferecimento de pelo menos 8 vagas de estágio remunerado para estudantes de curso de cinema de Santa Catarina, objetivos esses que motivaram, dentre outros, o apoio financeiro realizado pela CODESC ao filme Pequeno Segredo, desrespeitando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.2 do Relatório DCE);

6.4.1.8. pela ausência da devida e efetiva fiscalização da execução do Contrato n. 006/2014, descumprindo os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DCE);

6.4.1.9. pelo não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência à competência do exercício de 2013, no que tange a processos licitatórios, contratos e convênios, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, (item 2.3 do Relatório DCE);

6.4.1.10. pelo recebimento de repasses do Governo do Estado contabilizados como aumento de capital, com a finalidade de burlar os arts. 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4 do Relatório DCE);

6.4.1.11. pela ausência de controle dos veículos e despesas com diárias, infringindo os arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.4.1.12. pela ausência de cobrança de valores a receber devidos pela BESCOR e pela IAZPE, infringindo os arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (Relatório do Relator).

6.4.2. Do Sr. JOSÉ JOÃO TAVARES - Diretor de Planejamento da CODESC, inscrito no CPF sob o n. 215.989.409-53, por ter autorizado a contratação de terceiros para implementação do projeto Catarina Criativa, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência, legalidade, moralidade e economicidade (item 2.2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.3. Da Sra. SANDRA REGINA ECCEL - Diretora Administrativa Financeira da CODESC, inscrita no CPF sob o n. 693.002.679-49, por ter autorizado a contratação de terceiros para implementação do projeto Catarina Criativa, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência, legalidade, moralidade e economicidade (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 181/2016:

6.5.1. ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho – Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC;

6.5.2. aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.3. à Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – CERTI;

6.5.4. ao responsável pelo Controle Interno da CODESC;

6.5.5. ao responsável pela Assessoria Jurídica da CODESC.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-15/00424690
2. Assunto: Inspeção Ordinária sobre a remessa junto ao sistema e-Sfinge de Informações referentes aos registros contábeis
3. Responsável: Luis Rogério Pupo Gonçalves
- Procuradores constituídos nos autos: Cleverson Elias Vieira e outros
4. Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0533/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Inspeção Ordinária sobre a remessa junto ao sistema e-Sfinge de Informações referentes aos registros contábeis do SCPar Porto de Imbituba S/A.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da DCE/CEST n. 0337/2016, para considerar irregular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, referente ao exercício de 2012, por parte da SCPar Porto de Imbituba S/A.

6.2. Aplicar ao Sr. LUIS ROGÉRIO PUPPO GONÇALVES – Diretor Presidente da SCPar Porto de Imbituba S/A, CPF n. 079.023.648-60 com fundamento no art. 70, § 1º, I, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c art. 109, III, do Regimento Interno, a multa de R\$ 1.420,65 (mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), por deixar de cumprir determinação deste Tribunal de Contas, exarada na Decisão 0128/2017, de 11/09/2017, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Reiterar o prazo de 30 (trinta) dias, fixado na Decisão n. 0125/2017, a contar da data de publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a SCPar Porto de Imbituba S/A adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as ao Tribunal de Contas, relativamente às correções necessárias a tornarem consistentes as informações enviadas ao Sistema e-Sfinge e os constantes no Balanço Patrimonial do exercício 2012 (item 2.3 do Relatório DMU).

6.4. Recomendar que o gestor da SCPar Porto de Imbituba S/A promova a readequação de suas rotinas internas, prévias a remessa do e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial correspondente ao período, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento.

6.5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à SCPar Porto de Imbituba S/A.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspensão: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: LRF 15/00288737

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2015

3. Responsável: Carlos Alberto de Lima Souza

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0715/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DCG/CAAC n. 70/2015, que trata dos dados do relatório de gestão fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2015, encaminhado por meio documental pela Assembleia Legislativa estadual, em cumprimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que atente para o correto valor das despesas com pessoal, evitando a ocorrência das divergências observadas no Relatório DCG em circunstâncias futuras.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LRF 15/00532239
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2015
3. Responsável: Gelson Luiz Merísio. Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCG
6. Decisão n.: 0716/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DCG/CAAC n. 96/2015, que trata dos dados do relatório de gestão fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2015, encaminhado por meio documental pela Assembleia Legislativa estadual, em cumprimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @REP 17/00635007

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADO: Oros Engenharia Ltda.

PROCURADORES: Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738)

Mariana Guimarães (OAB/PR 36.785)

Daniel P. Ribas Beatriz (OAB/PR 53.887)

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 14/2017, para construção do Fórum da Comarca de Timbó, incluindo materiais, equipamentos e mão-de-obra.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 364/2017

DESPACHO

Tratam os autos de exame de Representação realizada pela empresa Oros Engenharia Ltda. (fls. 02-22), por meio dos seus procuradores, Srs. Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738), Mariana Guimarães (OAB/PR 36.785), Daniel P. Ribas Beatriz (OAB/PR 53.887), nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, veio acompanhada dos documentos de fls. 23-131, e foi protocolada no dia 28.09.2017, às 16:39h, sob o número 24684/2017.

O representante apontou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 014/2017, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a construção do Fórum da Comarca de Timbó, incluindo materiais, equipamentos e mão-de-obra, com valor estimado em R\$ 24.165.923,14 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e catorze centavos).

Para tanto, alegou irregularidade na decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a representante, assim descrita pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) no Relatório nº DLC – 386/2017 (fls. 136-146):

A representante insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por ter recebido sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar aplicada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, por entender que produz efeitos tão somente àquele órgão. Alega, ainda, que não está impedida de participar de processos licitatórios em outros órgãos, em consonância com o entendimento do TCU.

Diante disso, pede a suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra, com a determinação de anulação dos atos praticados desde a inabilitação do representante, a fim de que seja apreciada a sua aptidão para participar da licitação.

Ao analisar a Representação, a DLC sugerindo os seguintes encaminhamentos (fls. 86-95):

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre os fatos noticiados;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

Conhecer da Representação formulada pela empresa OROS ENGENHARIA LTDA., nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, acerca do Edital de Concorrência Pública nº 14/2017, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é

a construção do Fórum da Comarca de Timbó, incluindo materiais, equipamentos e mão-de-obra, e no mérito, considerar improcedente a presente representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN nº TC – 0021/2015.

Rejeitar o pedido para concessão de cautelar em razão de não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 14 c/c art. 28 da IN nº TC – 0021/2015.

3.5. Dar ciência à representante e ao representado.

Vieram os autos a este relator em 10.10.2017, às 18:20h, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Verifico que o *periculum in mora* (perigo na demora), neste momento, residiria no iminente julgamento das propostas, as quais já foram abertas em Sessão no dia 21.09.2017.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da suposta irregularidade apontada, e constatou a ausência de preenchimento do requisito para a concessão da medida cautelar, encaminhamento que considero adequado.

O corpo instrutivo assim delineou sobre a suposta irregularidade na decisão de inabilitação da empresa pela Comissão de Licitação que, segundo o representante, deveria seguir o entendimento do Tribunal de Contas da União ao invés do Superior Tribunal de Justiça:

[...] a Representante foi inabilitada pela Comissão de Licitação por ter recebido sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar pelo período de 20/03/2017 até 19/03/2019.

Inconformada com a decisão, propôs recurso administrativo a fim de rever tal posicionamento, argumentando que o entendimento da Comissão foi equivocado ao considerar que a abrangência da sanção referente ao inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 atinge toda a Administração Pública. Entende que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar aplicada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul produz efeitos tão somente àquele órgão. Alega que não está impedida de participar de processos licitatórios em outros órgãos, em consonância com o entendimento do TCU.

Porém o item 1.9 do Edital de Concorrência Pública nº 14/2017 é claro, senão vejamos:

1.9 – Não serão admitidas nesta licitação: as empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar e/ou declaradas inidôneas, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; as que estiverem em regime de falência; as que se enquadram nas vedações do inciso VI, art. 2º, da Resolução CNJ n. 7/2005, alterada pela Resolução CNJ n. 229/2016; os consórcios (qualquer que seja sua forma de constituição); empresas que explorem ramo de atividade incompatível com o objeto desta licitação; e cooperativas. (Grifou-se)

A Comissão de Licitação ao analisar as razões do recurso interposto pela Representante, assim decidiu:

O entendimento do STJ foi adotado por esta Administração, conforme parecer do Procurador do Estado com atribuições nesta Casa, acolhido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, consoante exposto nos autos do processo administrativo eletrônico n. 31453/2016.

Nele consta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALCANCE DAS SANÇÕES CONTIDAS NO ART. 87, III DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. As sanções administrativas de “suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração” contida no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” expressa no art. 7º da Lei 10520/2002, possuem abrangência nacional, segundo entendimento sedimentado do ATJ no RMS de n. 326.6228/SP e REsp 1382362/PR, e não de caráter restrito como entende o TCU. Por segurança jurídica e calcado nos princípios do art. 37, *caput*, da CF, caberá ao Administrador, diante de divergência jurisprudencial entre STJ e TCU, acatar o entendimento do STJ, que se constitui no intérprete das normas federais (art. 103, III da CF). Deste modo, deve ser mantida decisão administrativa que determinou o alcance nacional de sanções contidas nos dispositivos legais em apreço.

Apesar de o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU considerar que, em razão da distinção entre termos feita pelo art. 6º, XI e XII, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III) tem abrangência limitada ao órgão, entidade ou unidade administrativa que impõe a penalidade, o STJ adota técnica de hermenêutica teleológica e sistêmica ao considerar que a Administração Pública tem natureza uma, e, como tal, a diferenciação dos termos e consequente limitação dos efeitos das sanções previstas nos referidos diplomas legais não encontra guarida na legislação pátria:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido (REsp. n. 151567/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 25.02.2003).

Sendo assim, a inabilitação da empresa OROS ENGENHARIA LTDA. é medida que se impõe.

Destarte, considerando ser o edital a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, conforme deixou assentado o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in* Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 11ª ed., p.

31, é cristalino que todos deverão observar o que foi exigido, pois a inobservância de qualquer norma fere o princípio da isonomia entre os participantes, bem como, igualmente, o da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido nos ditames do art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Por todo o exposto, a Comissão considera que a referida sociedade empresária não atendeu o requisito disposto no subitem 1.9 do Edital da Concorrência n. 14/2017, condição indispensável para continuar no procedimento licitatório, razão pela qual, mantém a sua inabilitação no certame.

Destaca-se que esse não é o entendimento adotado por esta Corte de Contas, uma vez que adota o mesmo do TCU. Muito embora o entendimento do TCE seja diverso, salienta-se que a licitante, ora Representante, não concordando com a previsão do edital, sequer impugnou seus termos antes de participar do certame.

Ademais, também é necessário transcrever do referido edital as condições para participar do certame, previstas no item 8:

8 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

8.1 – Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante, a Comissão verificará a existência de sanção que impeça a sua participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

I – Certificado de Registro Cadastral – CRC deste Tribunal;

II – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

III – **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);**

IV – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

V – Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2046:5>)

8.1.1 – A consulta aos Cadastros acima referidos será realizada em nome da empresa licitante e do seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

8.1.2 - A Comissão de Licitação juntará os cadastros consultados a ata da sessão pública. (Grifou-se)

Assim, verifica-se que nesse momento não há reparos a fazer, já que são exigências previstas no Edital. Assim, a Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa OROS ENGENHARIA LTDA. estava cumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do artigo 3º, no artigo 43, IV e V, artigo 44, *caput* e artigo 45, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que prescrevem:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 15 dez de 2010)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...].
 Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em **conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (grifou-se).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de cumprir as regras impostas pelo edital.

[...]
 Dessa forma, é de se considerar improcedente a presente representação.

Acolho a manifestação da DLC de que a inabilitação da empresa teria seguido as regras definidas no Edital, de que não seria admitida a habilitação de “empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar e/ou declaradas inidôneas, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça” (item 1.9 do Edital), bem como de empresas que estivessem inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União, ambos o caso da empresa.

Logo, em uma análise perfunctória, a Comissão de Licitação teria observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, *caput* e art. 45, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, acima transcritos. Logo, ausente o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Por fim, o corpo instrutivo inferiu não estar cumprido o requisito da legitimidade, pois a Representação, não veio acompanhada comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa representante, documentos hábeis a demonstrar os poderes do representante legal, bem como seu respectivo documento oficial com foto, exigência contida no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regimento.

Entendo que o regimento proíbe a realização de diligência para suprir os requisitos de admissibilidade junto “ao denunciado [neste caso, o representado, por força do parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno], ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno”. Todavia, nada impede a realização abertura de prazo ao denunciante ou representante para o atendimento do requisito de admissibilidade concernente à sua legitimidade.

Ademais, antes dos encaminhamentos do processo proposto pela diretoria técnico pelo não conhecimento ou improcedência da Representação, invariavelmente é necessária a manifestação do Ministério Público de Contas.

Em vista de todo o exposto, e por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, bem como no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **indefiro a medida cautelar solicitada com o objetivo de sustar o edital de Concorrência Pública nº 14/2017**, lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC - 386/2017 (fls. 136-146), ao Sr. Cleverton Oliveira, Diretor Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Sra. Graziela Meyer Juliani, subscritora do Edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Notifique-se o representante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos cópia dos documentos oficiais de identificação, a fim de suprir o requisito contido no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Esgotado o prazo concedido, remetam-se os autos à Ministério Público de Contas para manifestação.

Ato contínuo, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

1. Processo n.: REP-16/00222827
2. Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria n. 726/2015 - acerca de supostas irregularidades concernentes à realização da 19ª edição da Festa Nacional do Pirão
3. Responsáveis: Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Claudemir Matias Francisco, Jair Irineu Bernardo, SP Eventos Ltda. - ME (Spinelli Produções) e Thiago Henrique Pinheiro
4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Turismo, Esportes e Cultura de Barra Velha - FUMTEC
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0701/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação referente a irregularidades concernentes à realização da 19ª edição da Festa Nacional do Pirão no Município de Barra Velha, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005.

6.2. Converter o presente Processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades constantes do Relatório de Instrução DMU n. 1962/2016.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Sr. THIAGO HENRIQUE PINHEIRO – Presidente da Fundação Municipal de Turismo, Esportes e Cultura de Barra Velha - FUMTEC, inscrito no CPF sob o n. 067.362.559-10, da Sra. ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES – ex-Secretária de Administração do Município de Barra Velha, inscrita no CPF sob o nº 319.530.408-29, do Sr. JAIR IRINEU BERNARDO – ex-Procurador Jurídico do Município de Barra Velha, inscrito no CPF sob o n. 589.799.809-49, da pessoa jurídica empresa SPINELLI PRODUÇÕES - SP EVENTOS, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o n. 13.441.709/0001-74 e do Sr. CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO – Prefeito Municipal de Barra Velha, inscrito no CPF sob o n. 682.498.619-49.

6.3.1. Determinar a citação dos Responsáveis acima nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo transcrita, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.3.1.1. R\$ 358.471,50 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), afetos à realização de despesas sem caráter público, em decorrência do custeio de estrutura para a realização da 19ª festa do pirão, com recursos públicos, por meio do Contrato n. 03/2015 e aditivo, cujas receitas foram integralmente apropriadas pela empresa contratada, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2.1.6 do Relatório DMU).

6.4. Determinar a citação dos Srs. THIAGO HENRIQUE PINHEIRO, ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES e JAIR IRINEU BERNARDO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.4.1. Omissão no planejamento da licitação, edital de pregão presencial n. 002/2015, deflagrado pela FUMTEC, em elisão ao disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10520/2002, ao princípio da eficiência inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal, e à obrigatoriedade da escolha da proposta mais vantajosa, imposta no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (Item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.4.2. Afronta ao competitivo e ao princípio da eficiência em decorrência da não divisão dos serviços licitados em parcelas, em elisão ao disposto nos arts. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

6.4.3. Desídia na estimativa do valor da contratação, no edital do Pregão Presencial n. 002/2015, em afronta ao previsto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.52, de 17 de julho de 2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

6.4.4. Imprecisão do objeto e das condições de execução dos serviços, no edital do Pregão Presencial n. 002/2015, em afronta ao disposto na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 40, 54 e 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.1.4 do Relatório DMU);

6.4.5. Omissão, no edital do Pregão Presencial n. 002/2015, das condições de contratação, em ferimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (item 2.1.5 do Relatório DMU);

6.4.6. Previsão de pagamento antecipado sem prestação de garantias, no Pregão Presencial n. 002/2015 em desconformidade com o disposto nos arts. 40, XIV, alínea "a", e 5º, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2.1.7 do Relatório DMU).

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1962/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Conselheiro Ouvidor e à Fundação Municipal de Turismo, Esportes e Cultura de Barra Velha - FUMTEC.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@REP 17/00514714

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL:Valter Marino Zimmermann

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 011/2017, visando o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 370/2017

Trata-se de Representação protocolada sob o nº 19504/2017, em 1º de agosto de 2017, pela Sra. Franciele Maria Fachini, comunicando as supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 011/2017, visando o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha.

A representante Sra. Franciele informou que é sócia administradora da empresa Bruoux Comércio de Gases Medicinais, que é uma microempresa, e no dia 28/07/2017, às 14h15, participou da sessão de julgamento do Pregão Presencial nº 011/2017 e verificou que a licitação não foi exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando que os valores máximos de referência não ultrapassariam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, através do Relatório de Instrução nº 388/2017 sugeriu: a) o **conhecimento** da representação; b) a realização de **audiência** do Secretário de Saúde e da Pregoeira para manifestação sobre a irregularidade apontada no item 3.2.1 (fl.s 44-49).

Nesse contexto, tem-se que a representante está devidamente qualificada, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada do indício de irregularidade. Desse modo, a representação deve ser conhecida.

Quanto ao mérito da representação, transcrevo o disposto nos artigos 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (grifei)

De fato, ao consultar o Anexo I – Termo de Referência (fl. 21), com as especificações e quantidades de objetos licitados, nenhum dos itens ultrapassa o valor estabelecido no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual deverá ser oportunizada a manifestação dos responsáveis, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, DECIDO:

1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela Sra. Franciele Maria Fachini contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 011/2017, visando o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pois atendidos os requisitos previsto no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015;

2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **Rovani Delmonego**, Secretário Municipal de Saúde de Barra Velha e subscritor do Pregão Presencial nº 011/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.007.609-97, e a Sra. **Rubia Fernanda Alves**, Pregoeira designada por meio da Portaria nº 073/2017, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.439.559-80, para que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, possam, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, tendo em vista a seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no inc. II do art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

2.2.1. Descumprimento, no edital do Pregão Presencial nº 011/2017, do inciso I do art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 123/2006, com a redação alterada pela Lei Complementar (federal) nº 147/2014, que estabelece a realização de licitação com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados com valor de até R\$ 80.000,00.

3. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis nominados no item 2 e à representante nominada no item 1, desta Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 17/00561712

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Azeredo Lach

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 323/2017

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de MARLI AZEREDO LACH, servidora municipal de Blumenau.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2447/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais:

"Da análise dos autos verifica-se que a aposentadoria ora examinada se deu voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, tendo a servidora completado os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, vale dizer, à época da inativação possuía mais de 60 anos de idade, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos de exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Ressalta-se que o valor da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, corresponde ao montante de R\$ 1.068,78, e que o valor da última remuneração percebida em atividade é de R\$ 1.444,51, sendo utilizado o menor valor como base de cálculo dos proventos". Estando evidenciada a regularidade da concessão da aposentadoria, a Diretoria de Controle propõe o registro.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/746/2017, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARLI AZEREDO LACH, servidora do Município de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Zeladoria, nível C4I, referência D, matrícula nº 202134, CPF nº 351.692.659-72, consubstanciado na Portaria nº 5970/2017, de 13/07/2017, considerado legal conforme análise da documentação constante dos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @DEN 17/00587193

Assunto: Irregularidades concernentes a contrato firmado com o BID para obra de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu

Interessado: Rodolfo Francisco de Souza Neto

Responsável: Napoleão Bernardes Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 743/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada neste processo (Despacho n. COE/GSS-265/2017).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração, subscritor do edital.

Ata n.: 65/2017

Data da sessão n.: 20/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (art. 114-A, § 4º, do RITCE)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Auditor com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

(art. 114-A, § 4º, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 284/2017

Processo n. REP-16/00212945

Assunto: Superfaturamento na aquisição de peças e contratação de serviços de manutenção de veículos junto à NIT Clínica Automotiva

Responsável: **Luis Fernando Sanni - CPF 712.592.019-53**

Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque

Pelo presente, efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Luis Fernando Sanni - CPF 712.592.019-53**, com último endereço à Rua Felipe Schmidt, 500, Apto 301 B - São Luiz - CEP 88351-001 - Brusque/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045638362BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13.749/2017 com a informação “Mudou-se”, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DMU - 1290/2017**, em face de: [...] 3.1. [...]relativamente ao cumprimento do item 6.2.4, letra “c” do Ata de Registro de Preços nº 63/2012 o qual exigia que “antes da execução de cada serviço proposto, deverá ser previamente apresentado a Prefeitura Municipal de Brusque o orçamento em papel timbrado, datado e assinado (...) c/c o art. 66, 67 e 76 da Lei n. 8.666/93, em relação as despesas autorizadas e identificadas no presente Relatório, irregularidade esta, ensejadora de aplicação de multas prevista no art. 70, inc. II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, sem prejuízo das demais cominações legais: [...]”

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Capinzal

PROCESSO Nº: @REP 17/00665500

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capinzal

RESPONSÁVEL: Nilvo Dorini

INTERESSADOS: Ramon Barbosa e Silva

Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 0101/2017 - contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação aos servidores do Município

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 376/2017

Trata-se de representação, protocolada em 6 de outubro de 2017, pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sendo representado pelo Sr. Ramon Barbosa e Silva - Advogado, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 101/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Capinzal, visando a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação dos servidores do Município.

O representante questionou o prazo de até 05 (cinco) dias para promover o cadastramento, e o mínimo de 45 estabelecimentos fornecedores, previsto nos itens 9.1.1.3 e 4.1.1.3 do Edital e no Termo de Referência, respectivamente.

Alegou que o prazo restringe a participação de empresa e o número de estabelecimento pode estar subdimensionado em face da não realização de estudo técnico.

E, ao final, o representante requereu a suspensão do procedimento, com abertura prevista para o dia **10/10/2017**.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que por meio do Relatório n. DLC-405/2017 sugeriu conhecer da representação, determinar, cautelarmente, a sustação do Pregão e determinar a audiência dos responsáveis.

Vejamos:

Os autos vieram a este Gabinete em 09/10/2017.

Segundo a Instrução os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Representante, desta forma, está apta a ser conhecida.

Quanto ao mérito, a representante questionou o prazo de até 05 (cinco) dias para promover o cadastramento e o mínimo de 45 estabelecimentos fornecedores, previstos nos itens 9.1.1.3 e 4.1.1.3 do Edital, que seguem:

9.1.1.3. A CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias úteis contados da

contratação, promover o cadastramento de, no mínimo, 45 estabelecimentos fornecedores localizados no Município de Capinzal. Nos demais municípios da região (Ouro, Zortea, Lacerdópolis, Joaçaba) promover o cadastramento de no mínimo 01 (um) estabelecimento.

Anexo E - Termo de Referência

4.1.1.3. A CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias úteis contados da

contratação, promover o cadastramento de, no mínimo, 45 estabelecimentos fornecedores localizados no Município de Capinzal. Nos demais municípios da região (Ouro, Zortea, Lacerdópolis, Joaçaba) promover o cadastramento de no mínimo 01 (um) estabelecimento.

Segundo o representante, “a exigência de rede credenciada estar, acertadamente, colocada como condição de contratação, o prazo exíguo para o credenciamento, o expressivo número de estabelecimentos exigidos para o município e, também, a exigência de credenciamento em outros municípios circunvizinhos vai de encontro à inúmeras decisões judiciais e das cortes de contas, estando, portanto, patente a principal das ilegalidades constantes do ato convocatório ora impugnado”.

Diante do relatado, num juízo sumário característico dessa fase processual, acolhendo os fundamentos do relatório técnico, entendo que a irregularidade apontada pela empresa representante pode comprometer a aplicação do princípio da isonomia e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, este Tribunal já se manifestou desta forma nos processos REP- 17/00611329 da Prefeitura de Blumenau, na qual se exigiu 45 estabelecimentos credenciados, REP-15/00435110, da Prefeitura de Forquilha, em que se exigiu pelo menos 30 (trinta) estabelecimentos comerciais; e também a REP-17/00536440, da Prefeitura de Rodeio, que exigiu 4 (quatro) unidades credenciadas.

Quanto aos pressupostos para concessão de medida cautelar para suspender o certame, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) reside no fato da licitação ter como data limite para entrega dos envelopes o dia 10/10/2017, contudo, conforme retificação colhida do **endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Capinzal a data de abertura passou a ser 23/10/2017**.

Assim, presente está o *periculum in mora*.

Já a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni iuris*) encontra-se nas irregularidades aventadas, as quais tem grande potencial de atingir direito de licitante, e de restringir o caráter competitivo do certame, bem como frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, verifico que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar.

Ante o exposto, DECIDO:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, formulada pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões do Brasil Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 101/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Capinzal, visando a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação aos servidores do Município, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado.

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. **Nilvo Dorini** – Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 101/2017**, da Prefeitura Municipal de Capinzal, com abertura prevista para o **dia 23 de outubro de 2017**, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

2.1. O prazo de 05 (cinco) dias previsto nos itens 9.1.1.3 e 4.1.1.3 do Edital e no Termo de Referência, respectivamente, para promover o cadastramento de no mínimo 45 estabelecimentos fornecedores é exíguo, considerando-se cláusulas restritivas à competitividade, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.1 do Relatório DLC n. 405/2017).

2.2. Exigência de cadastrar no mínimo 45 estabelecimentos fornecedores sem a apresentação de um estudo técnico para a definição do quantitativo mínimo de credenciados, previsto nos itens 9.1.1.3 e 4.1.1.3 do Edital e do Termo de Referência, respectivamente, contrariando o disposto no §6º do artigo 30 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.2 do Relatório DLC n. 405/2017).

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **Ivair Lopes Rodrigues** – Secretário de Administração e Finanças e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, do Pregão Presencial nº 101/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Capinzal, em razão das irregularidades descritas no item 2 da Conclusão da presente Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, e demais providências regimentais;

4.2. Proceda à ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DLC-405/2017 ao representante e aos representados, ao pregoeiro, ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, a Secretaria de Administração e Finanças e a Prefeitura Municipal de Capinzal.

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO N.:@APE 16/00579300

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Inacio Arenhart

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 296/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Inacio Arenhart, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2246/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/928/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Inacio Arenhart, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Mecânico Ajustador, Nível 2121/0/0, matrícula n. 14437, CPF n. 425.965.999-53, consubstanciado no Decreto n. 32.718, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00373550

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna Jacinto

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Bernardete Teresinha Cella

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 277/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Bernardete Teresinha Cella, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1298/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/511/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Bernardete Teresinha Cella, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, Nível 6120/0/0, matrícula n. 4165, CPF n. 892.485.119-53, consubstanciado no Ato n. 33.630, de 31/01/2017, com vigência a partir de 15/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00396762

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Carraro

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 276/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Maria Lúcia Carraro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1838/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/508/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Lúcia Carraro, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Curta, Nível 6119/0/0, matrícula n. 12074, CPF n. 526.692.629-53, consubstanciado no Ato n. 33.642, de 31/01/2017, com vigência a partir de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 282/2017

Processo n. @RLA-17/00422437

Assunto: Verificação de possíveis irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro EFAPI em Chapecó - Contrato nº 300/2016.

Responsável: **Marcos Alberto Giovanoni - CPF 605.278.629-91**

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó

Pelo presente, efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Marcos Alberto Giovanoni - CPF 605.278.629-91**, com último endereço à Rua Vital Brasil, 57 e - Jardim América - CEP 89803-430 - Chapecó/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC499266492BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13344/2017 com a informação "Endereço Insuficiente", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC - 193/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.2.1. [...] por não tomar providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme anotado no item 2.1 do relatório:[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Criciúma

PROCESSO N.:@APE 17/00294331

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Roselane Marcelino Mangilli

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 302/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Roselane Marcelino Mangilli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1329/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/896/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Roselane Marcelino Mangilli, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Nível C-00, matrícula n. 50.351, CPF n. 569.370.169-72, consubstanciado no Decreto n. 593/17, de 13/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00347397

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Izabel Santiago

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 297/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Izabel Santiago, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1514/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/901/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Izabel Santiago, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível B-01, matrícula n. 52840, CPF n. 559.075.989-72, consubstanciado no Decreto n. 778/17, de 11/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: @APE 17/00392856**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Paulina Duarte De Bem Biehl**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 295/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Paulina Duarte de Bem Biehl, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1728/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/950/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulina Duarte de Bem Biehl, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Nível B-00, matrícula n. 52.328, CPF n. 505.172.109-59, consubstanciado no Decreto n. 883/2017, de 08/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00392937**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Criciúma**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria De Lucca Recco**RELATOR:** Sabrina Nunes locken**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 281/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 053/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria com recomendação a Unidade Gestora. (Relatório de Instrução n. 1722/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 916/2017)

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria de Lucca Recco, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível D-00, matrícula nº 53.120, CPF nº 659.705.359-15, consubstanciado no Decreto nº 880/17, de 08/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, que as gratificações do magistério, definidas no art. 95 da Lei Complementar nº 12/1999, que possam ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, pelos critérios da média ou percepção nos últimos cinco anos, consoante disciplina a Lei Complementar Municipal nº 100, de 11/11/2013, e a Lei Complementar Municipal nº 121, de 28/11/2014, sejam apresentadas no Documento Comprobatório e/ou Demonstrativo de Cálculo da Percepção de Gratificação e Adicionais Incorporáveis - instituído pela Instrução Normativa N. TC-11/2011, com memória, metodologia e premissas de cálculo, em atendimento aos princípios da legalidade e da transparência, inseridos no art. 37, "caput", da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno do Município de Criciúma.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Curitibanos

PROCESSO N.º: @APE 17/00344886**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Augusto Alves Pires

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 271/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Augusto Alves Pires, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2101/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/834/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Augusto Alves Pires, servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível A 01, matrícula n. 151700, CPF n. 560.037.309-00, consubstanciado na Portaria n. 440/2017, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00422275

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Sebastião Candido Veloso

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 298/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Sebastião Candido Veloso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2084/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/903/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sebastião Candido Veloso, servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Servente de Obras, Nível A-05, matrícula n. 225620, CPF n. 495.508.379-04, consubstanciado na Portaria n. 549/2017, de 04/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

1. Processo n.: RLA 16/00382190

2. Assunto: Auditoria sobre pagamentos relativos a horas extras e adicional de insalubridade, atos de disposição de empregados recebidos e cedidos, contratação de comissionados e pagamento decorrentes, gestão do estacionamento localizado na praia da Joaquina e pagamento, se realizado, de multa estabelecida em processo judicial

3. Responsáveis: Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian Lopes, Paulo Ribeiro Ferreira, Ricardo Camargo Vieira, Acácio Garibaldi S. Thiago Filho, Antônio Marius Zuccarelli Bagnati. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0708/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div.5 n. 396/2016 (fs. 862-893).

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. IRINEU THEISS – Diretor-Presidente da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP - no período de 02/10/2006 a 31/12/2007, inscrito no CPF sob o n. 076.883.269-15, JOSÉ NILTON ALEXANDRE – Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1º/01/2008 a 31/07/2008, inscrito no CPF sob o n. 165.425.509-25, WILSON ROBERTO CANCIAN LOPES, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1º/08/2008 a 28/02/2009, inscrito no CPF sob o n. 398.706.939-20, e PAULO RIBEIRO FERREIRA, advogado da COMCAP em 2010, inscrito no CPF sob o n. 359.588.639-91, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento de multas moratórias impostas judicialmente em ação trabalhista, no valor de R\$ 1.536,34 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), despesa desprovida de caráter público, em afronta aos arts. 153 e alínea “a” do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. RICARDO CAMARGO VIEIRA – Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1º/01/2014 a 17/03/2014, inscrito no CPF sob o n. 020.211.999-83, ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO – Diretor-Presidente da COMCAP no período de 30/05/2014 a 23/05/2015, inscrito no CPF sob o n. 462.154.769-00, e ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI – Diretor-Presidente da COMCAP nos períodos de 18/03/2014 a 29/05/2014 e 24/05/2015 a 31/12/2015, inscrito no CPF sob o n. 078.211.900-04, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária.

6.4. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir identificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, adiante especificadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. Do Sr. RICARDO CAMARGO VIEIRA, já qualificado anteriormente, quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 15.871,43 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente aos valores apurados dentro dos meses de janeiro a março de 2014, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, “a” da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6.1 do Relatório DCE);

6.4.2. Do Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, já qualificado anteriormente, quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 79.630,22 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente aos valores apurados nos meses de junho de 2014 a março de 2015, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, “a” da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6.1 do Relatório DCE);

6.4.3. Do Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, já qualificado anteriormente, quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 25.800,77 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e setenta e sete centavos), referente aos valores apurados nos meses de abril e maio de 2014 e de junho a dezembro de 2015, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, “a” da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6.1 do Relatório DCE);

6.4.4. Determinar a citação dos responsáveis abaixo discriminados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir identificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, adiante especificadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1. Do Sr. RICARDO CAMARGO VIEIRA, já qualificado anteriormente, quanto:

6.5.1.1. ao pagamento, a empregados da COMCAP, de horas extras superiores a 02 (duas) horas diárias, referentes ao mês de janeiro de 2014, sendo infringido o art. 59 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.5.1.2. a empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.5.2. Do Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, já qualificado anteriormente, quanto:

6.5.2.1. ao pagamento, a empregados da COMCAP, de horas extras superiores a 02 (duas) horas diárias, referentes aos meses de março de 2014 e junho, agosto e dezembro/2015, sendo infringido o art. 59 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.5.2.2. ao pagamento de horas extras a empregados da Companhia por 12 (doze) meses consecutivos em 2015, quando a realização de horas extraordinárias só deve ser feita excepcionalmente, em caso de necessidade, contrariando, assim, o art. 61 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.5.2.3. a empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.5.3. Do Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, já qualificado anteriormente, quanto:

6.5.3.1. ao pagamento, a empregados da COMCAP, de horas extras superiores a 02 (duas) horas diárias, referentes aos meses de março de 2014 e junho, agosto e dezembro de 2015, sendo infringido o art. 59 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.5.3.2. ao pagamento de horas extras a empregados da Companhia por 12 (doze) meses consecutivos em 2015, quando a realização de horas extraordinárias só deve ser feita excepcionalmente, em caso de necessidade, contrariando, assim, o art. 61 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.5.3.3. a empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div.5 n. 396/2016:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. à Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP;
6.6.3. ao responsável pelo Controle Interno da COMCAP;
6.6.4. ao responsável pela Assessoria Jurídica da COMCAP.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00352714

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Idalina Esser

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 297/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003 e no artigo 59 da Lei Complementar n. 349/2009.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1927/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 668/2017)

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IDALINA ESSER, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula nº 069787, CPF nº 413.824.809-97, consubstanciado no Ato nº 0076/2017, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00353010

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Conceicao Marques Moreira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 299/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1884/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 686/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI CONCEIÇÃO MARQUES MOREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe G, Referência 10, matrícula nº 142158, CPF nº 376.150.760-72, consubstanciado no Ato nº 0092/2017, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00612210

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Sergio Machado João

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 367/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Sergio Machado João**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2556/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/765/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisado, entendo que deve ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Sergio Machado João**, em decorrência do óbito de Ana Luisa da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 130435, CPF nº 588.563.829-20, consubstanciado no Ato nº 0225/2017, de 26/05/2017, retificado pelo Ato nº 0275/2017, de 13/07/2017, com vigência a partir de 31/03/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Grão Pará

1. Processo n.: PCP-13/00390040

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 - Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do Parecer Prévio

3. Interessado(a): Valdir Dacorégio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0699/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, interposto contra o Parecer Prévio n. 0254/2013, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Grão Pará.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 559/2015, ao Sr. Valdir Dacorégio - ex-Prefeito Municipal de Grão Pará, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imaruí

1. Processo n.: TCE-12/00407862
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-12/00407862 - Representação acerca de irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 005/2012 (Objeto: Pavimentação de parte da rodovia municipal de Cangueri de Fora)
 3. Responsáveis: Aldo Rui Horvath Junior, Alexandre Chaves de Mello - ME e Amarildo Matos de Souza
Procuradores constituídos nos autos: Rodrigo Brasiliense Vieira e Pierre Vieira Roussenq (de Custódio João Cardoso – Representante)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0540/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 005/2012 da Prefeitura Municipal de Imaruí;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata das irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Imaruí em decorrência da execução das obras de pavimentação de parte da rodovia municipal de Cangueri de Fora, Contrato n. 36/2012.
 - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. AMARILDO MATOS DE SOUZA - ex-Prefeito Municipal de Imaruí, CPF n. 749.722.949-49, e ALDO RUI HORVATH JÚNIOR - engenheiro fiscal da obra, CPF n. 788.959.449-68, e a empresa ALEXANDRE CHAVES DE MELO - ME, CNPJ n. 02.127.039/0001-08, ao pagamento das quantias adiantadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de medição da obra de agosto/2012 (f. 215) até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):
 - 6.2.1. R\$ 5.168,00 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais), referente à diferença de valores pagos em razão da utilização, aceitação e pagamento de tubos de concreto de diâmetro inferior ao previsto no projeto, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório do Relator e Relatório de Instrução DLC n. 609/2016);
 - 6.2.2. R\$ 18.238,00 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais), pertinente à execução de "bocas de lobo" em desacordo com o previsto no projeto, tanto em relação às dimensões, quanto às especificações do memorial descritivo e às normas técnicas aplicáveis, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3 do Relatório do Relator e Relatório DLC).
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 609/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante no Processo n. REP-12/00407862, aos procuradores constituídos nos autos, à advogada Érica Batista Pitigliani, à Prefeitura Municipal de Imaruí e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.
7. Ata n.: 62/2017
 8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM**
Presidente
- LUIZ ROBERTO HERBST**
Relator
- Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

PROCESSO N.:@APE 17/00437469
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí – IPI
RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt
ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Valmiria de Souza
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 274/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Valmiria de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1809/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/612/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmiria de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auxilia de Enfermagem, Categoria 2 – Faixa I – Padrão D, matrícula n. 525701, CPF n. 571.729.279-15, consubstanciado na Portaria n. 068/2017, de 21/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPI.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

Processo n.: @APE 16/00000174

Assunto: Retificação do Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Quadros Rosa

Interessados: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Cristina Schwinden

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 693/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3590/2015, que concedeu progressão funcional à servidora aposentada Maria das Graças Quadro Rosa, posicionando-a no nível/referência DOC 3-L, e determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – SIPROC deste Tribunal de Contas, sem apreciação do mérito, porquanto o referido ato não diz respeito à retificação da Portaria n. 075, de 18/11/2013, do Município de Palhoça, que concedeu o benefício de aposentadoria à servidora.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Ata n.: 3/2017

Data da sessão n.: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

PROCESSO N.:@APE 16/00448981

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO

RESPONSÁVEL:Zélia Korlaspe Slabiski

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Lucimar Aparecida Vicente Vieira Alves

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 275/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Lucimar Aparecida Vicente Vieira Alves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2129/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/571/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucimar Aparecida Vicente Vieira Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, Nível 3-G1, matrícula n. 00266, CPF n. 596.387.299-53, consubstanciado no Ato n. 21609, de 26/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPRERIO.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 283/2017

Processo n. @RLI-17/00289095

Assunto: Ausência de remessa de dados do Sistema e-Sfinge.

Responsável: **Ricardo Lauro da Costa - CPF 781.394.069-53**

Entidade: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Pelo presente, efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Ricardo Lauro da Costa - CPF 781.394.069-53**, com último endereço à Rua Frei Fidencio Feldmann, 234, Apto. 304. - Centro - CEP 88140-000 - Santo Amaro da Imperatriz/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC495424989BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 8258/2017 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DCE - 160/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]2.1.1 Restrição relacionada a ausência de informações na remessa junto ao Sistema e-Sfinge referente à 1ª Competência do exercício de 2016, estando em desacordo com a previsão estabelecida/disciplina da nas Instruções Normativas: IN nº. TC 01/2005 e IN nº. TC 04/2004.[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

São Bonifácio

1. Processo n.: PCP-17/00167658
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Laurino Peters
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0008/2017

O TRIBUNAL PLENO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos artigos 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico n. 1129/2017;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 50225/2017,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São Bonifácio a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo senhor Laurino Peters, Prefeito Municipal de São Bonifácio naquele exercício, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar ao Responsável pela Contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as Demonstrações Contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Bonifácio que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Bonifácio.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1129/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Hermeus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

PROCESSO Nº: @REP 17/00372073

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de São José

RESPONSÁVEL: Sinara Regina Landt Simioni

ASSUNTO: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 106/2015, para aquisição de medicamentos.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 305/2017

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Profarma Specialty S/A, através do seu Diretor Presidente, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de São José, relativa à quebra da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 5º da lei n. 8.666/93.

Ao examinar os autos, o Auditor Fiscal de Controle Externo Gilson Aristides Battisti, da Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), manifestou-se pelo conhecimento da Representação e pelo encaminhamento de determinação à Diretoria Técnica para que adote as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos nos artigos 100, 101 e 102 c/c os artigos 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015.

Acrescento que considero ser pertinente determinar à DMU que adote as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, por atender às prescrições contidas nos artigos 100, 101 e 102 c/c os artigos 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015.;

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

4. Dar ciência desta decisão aos Representantes e ao Fundo Municipal de Saúde de São José.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO N.: @REP 17/00564495

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de São José

RESPONSÁVEL: Sinara Regina Landt Simioni

INTERESSADOS: Profarma Specialty S.A. e Rafael Augusto Kosa Teixeira

PROCURADOR: Rodrigo Souza Santos (fl. 60)

ASSUNTO: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 106/2015, para aquisição de medicamentos.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 303/2017

Tratam os autos de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Profarma Specialty S.A., através de seu Diretor Presidente, representada por seu Procurador, noticiando possíveis irregularidades cometidas no exercício de 2017 no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São José.

Seguindo a tramitação, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU. Analisada a representação encaminhada a este Tribunal, a DMU propôs, através do Relatório n. 182/2017 (fls. 110-116), o conhecimento da representação e sugeriu a audiência da responsável **Sinara Regina Landt Simioni**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo de Saúde de São José, em razão de restrição relacionada à inobservância da ordem cronológica para pagamento das exigibilidades, no exercício de 2017, em detrimento da empresa representante.

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada se encontra dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Dessa forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC, motivo pelo qual **conheço** da representação.

Quanto à **audiência** sugerida, **determino a sua realização** sob os moldes propostos pela DMU, por intermédio do **Relatório n. 182/2017** (fls. 110-116).

Por fim, **determino à Secretaria Geral (SEG/DICM) que proceda à ciência da presente decisão** aos Conselheiros e aos Auditores desta Casa, à representante Profarma Specialty S.A., na pessoa do Sr. Rafael Augusto Kosa Teixeira (Diretor Presidente), e ao Sr. Rodrigo Souza Santos (Procurador da empresa).

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: TCE-11/00347086

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00347086 - Auditoria Ordinária referente à Concorrência n. 015/2005 - Verificação do andamento das obras do Colégio de Aplicação

3. Responsável: Adeliana Dal Pont

Procurador constituído nos autos: Andrey Vicente da Luz (de Juliano Gluz)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0541/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata da Concorrência n. 015/2005 da Prefeitura Municipal de São José e verificação do andamento das obras do Colégio de Aplicação;

Considerando o não atendimento do item 6.3 do Acórdão n. 0644/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e) de 16/10/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à Sra. Adeliana Dal Pont – Prefeita Municipal de São José, CPF n. 445.313.039-20, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do descumprimento ao item 6.3 do Acórdão n. 0644/2015, tendo em vista não ter ficado demonstrado a recomposição dos valores não aplicados em educação e FUNDEB (itens II.1.2 e II.1.3 do Voto GC-JG n. 0119/2015), contrariando o disposto no art. 45 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.

6.2. Reiterar os termos do item 6.3 do Acórdão n. 0644/2015.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 3083/2016, à Prefeitura Municipal de São José, ao seu controle interno e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.:@APE 15/00409623

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Jamil Paulo Elias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 266/2017

Tratam os autos do ato aposentadoria de Jamil Paulo Elias, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP efetuou a análise do ato e documentos do referido servidor e elaborou o Relatório de n. 632/2017, em que sugeriu a audiência para que fossem apresentadas justificativas a respeito das seguintes irregularidades encontradas:

3.1.1. Ausência da juntada, nos autos, da Declaração de Não Acumulação de Cargos em nome do servidor Jamil Paulo Elias, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item I –31 c/c Item II -7, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

3.1.2. Ausência da juntada, nos autos, do Parecer do Controle Interno, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item I –39 c/c Item II - 14, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

3.1.3. Ausência da juntada, nos autos, do processo administrativo que trata de averbação de tempo de serviço da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em nome do servidor Jamil Paulo Elias, de nº 20701008.1.00095/98-3, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item II -4, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

Após a autorização do Relator, a audiência foi realizada, tendo o Responsável encaminhado justificativas e documentos. Seguindo o trâmite regimental, os autos retornaram à apreciação da DAP, que elaborou o Relatório n. 2196/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/818/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jamil Paulo Elias, servidor da Câmara Municipal de São José, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 183, CPF n. 245.240.779-87, consubstanciado no Decreto n. 3433/2014, de 20/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao SJPREV/SC.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Tubarão

1. Processo n.: REP 16/00153086

2. Assunto: Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura de Tubarão, relativas ao descumprimento à ordem cronológica de pagamentos.

3. Interessado(a): Lucas de Souza Esmeraldino 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0704/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não Conhecer da Representação em face da ausência de comprovação da legitimidade do representante, deixando de preencher o requisito constante do art. 66, parágrafo único, c/c o §1º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como aqueles previstos no inciso II do art. 101 e art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6.2. Determinar a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das supostas irregularidades na ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Tubarão.

6.3. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, dos fatos trazidos nesta Representação relativos a supostas irregularidades na ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Tubarão, para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer n. MPTC/49.161/2017, da Informação n. DMU 003/2017 e do Relatório de Instrução n. DMU 937/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. João Olavio Falchetti – Prefeito Municipal de Tubarão à época, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno daquele Município.

6.5. Determinar o arquivamento do presente processo

7. Ata n.: 62/2017

8. Data da Sessão: 11/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 17/00589480

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Luiz Tonetta

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 306/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º EC 41/2003.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2621/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 748/2017)

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVO LUIZ TONETTA, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Motorista III - Ônibus, Nível Padrão O6, Classe P, Referência 01, matrícula nº 810, CPF nº 423.281.019-68, consubstanciado no Ato nº 14.102, de 26/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 58/2017, de 23/08/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e três de agosto de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

e Luiz Eduardo Cherem (a partir das 14h21min)

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem - Presidente (a partir das 14h21min), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo previamente participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antônio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitário de Jaguaruna, Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL e Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antônio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Cargin, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433113; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Falcão de Taekwondo, Celso Antônio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Deivet Rafael Pires, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1592, de 24/07/09, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação Falcão de Taekwondo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00439551; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Celso Antônio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Gilmar Knaesel, NM Produções e Eventos Ltda.; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria, de Turismo, Cultura e Esporte, referente à Nota de Subempenho nº 217/000, 19/05/2008, no valor

de R\$ 100.000,00, repassados à NW Millenium Produções e Eventos Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PNO 17/80165860; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Dispõe sobre o programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 12/00224865; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação Esportiva e Recreativa Cultural Artistas da Bola, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jose Natal Pereira, Martinho Eduardo Orige; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à Nota de Empenho 348, de 03/07/08, no valor de R\$60.000,00, repassados à Associação Esportiva Recreativa e Cultural Artistas da Bola; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Compareceu à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência.

Neste momento, foram submetidas à consideração do plenário, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:
"Com a finalidade de ratificar as seguintes medidas cautelares: **1) REP-17/00516849** pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, em 18/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em 22/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, a Tomada de Preços n. 02/PMCB/2017, da Prefeitura de Capivari de Baixo, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, compreendendo material e mão de obra, para a reforma do C.E.I. Maria Mendonça Tolon, construção de banheiro no C.E.I. Maria Magdalena e reforma da quadra de esportes da E.M.E.B. Anselmo Pietrulla. **2) REP-17/00533930** pelo Conselheiro Herneus De Nadal, em 18/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em 22/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 086/2017, do Município de Camboriú, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas orçamentária e financeira e de folha de pagamentos, destinada à pesquisa e apresentação de diagnóstico da atual estrutura de pessoal no Município de Camboriú e seus impactos orçamentários e financeiros. **3) REP-17/00531210** pelo Conselheiro Júlio Garcia, em 18/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em 22/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 29/2017, da Prefeitura de Imbituba, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada em serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, software de gerenciamento de manutenção via web, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais do sistema de iluminação pública. **4) REP-17/00536440** pelo Conselheiro Júlio Garcia, em 18/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em 22/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 29/2017, da Prefeitura de Rodeio, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto visa a contratação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, para os servidores do Município de Rodeio. **5) REP-17/00545946** pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca, em 22/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em 24/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Pregão Presencial n. 036/2017, da Prefeitura de Tubarão, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto visa a aquisição de material didático e pedagógico". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade.

Processo: @REC 16/00443246; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso Embargos de Declaração do Processo nº REC-15/00172860 (PCR 0800075978); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 644/2017.

Processo: REP 15/00529017; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessados: Eder Gielgen, Hebert Gilso Werka, Márcia Cristiane Nassif e Roberto Agenor Scholze; Assunto: Representação decorrente de Parecer de Comissão Parlamentar de Inquérito referente a irregularidades na execução de projeto de drenagem pluvial no bairro Jardim Novo Horizonte; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 645/2017. Impedido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @REC 17/00134482; Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR; Interessados: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR e Miguel Ximenes de Melo Filho; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo RLI-16/00300216; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 17/80085831; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessados: Alexandre de Oliveira, Alvorci Jose Cantu, Ana Lucia Souza Machado, Caego Seabra de Assumpção, Danuncio Adriano Bittencourt e Silva, Enori Barbieri, Orlando Damazio, Paulo Gilberto Machado, RTS Brasil Sistemas Ltda., Valdo José dos Santos Filho e Viviane Aparecida Warmling; Assunto: Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos sobre verificar a forma como está ocorrendo o alfandegamento dos armazéns da CIDASC junto ao Porto de São Francisco do Sul; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 646/2017.

Processo: RLA 11/00376930; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Adriana Martins de Oliveira, Angelo Luiz Buratto, Gedna Hulbert das Neves, Joceline Coelho, José Roberto Queiróz, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Luiz Roberto Herbst, Neimar Paludo, Patrícia de Melo Lisboa, Regina Maria Frode Vieira e Wilson Dotta; Assunto: Auditoria de Regularidade nos procedimentos licitatórios, contratos, aditivos e apostilamentos referentes à execução de obras, à terceirização de serviços e à aquisição de bens realizados no período de 2006 a 2010; Relator: Julio Garcia; O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do § 4º do art. 215 do Regimento Interno – RI.

Processo: REC 16/00030910; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Lornarte Sperling Veloso; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-1100684910 - Auditoria sobre o contrato de fornecimento de alimentação coffee break/coquetel firmado com a AFALESC; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0502/2017.

Processo: REC 16/00031053; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Nazarildo Tancredo Knabben; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-1100684910 - Auditoria sobre o contrato de fornecimento de alimentação coffee break/coquetel firmado com a AFALESC; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0503/2017.

Processo: REC 16/00031134; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: César Luiz Belloni Faria; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-1100684910 - Auditoria sobre o contrato de fornecimento de alimentação coffee break/coquetel firmado com a AFALESC; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0504/2017.

Processo: RLA 16/00170681; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Eloi José Quege; Assunto: Auditoria de Regularidade para verificação de possíveis irregularidades na página oficial do Município, no tocante à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), à Lei Complementar n. 101/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 131/09; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 647/2017.

Processo: @CON 16/00429502; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Luiz Roberto Herbst e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 648/2017.

Processo: @REP 17/00043924; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessados: José Jadacir de Sousa Júnior, Paulo Henrique Hemm e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 041/PMSC/2017 (Objeto: Fornecimento de refeições prontas para policiais militares da 7ª RPM); Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 649/2017.

Processo: RLA 15/00519054; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: Ivonir Fernandes da Silva; Assunto: Auditoria Operacional para verificação de regularidade das despesas selecionadas na educação (2010 a junho/2015), bem como efetuar diagnóstico que venha a subsidiar com informações, visando, principalmente, ao atingimento das metas estabelecidas pelo PNE 2014-2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00311974; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Edson José Mathias, João Luis Emmel e Rodrigo Costa; Assunto: Denúncia acerca de renúncia de receitas decorrentes da não inscrição de autos de infração de trânsito no sistema Detranet; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0505/2017.

Processo: RLI 16/00300720; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Ricardo Lauro da Costa; Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge do exercício de 2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0506/2017.

Ausentaram-se da sessão, o Conselheiro Herneus De Nadal e o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: @PCP 13/00506102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Antônio Teixeira da Rosa, Catia Regina Ferlin da Veiga, Jucemar de Mello, Marcos Roberto Mariani, Odilson Vicente de Lima e Rudimar Borcioni; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 650/2017.

Processo: PCR 13/00713159; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Criciúma; Interessados: Associação dos Professores e Funcionários da FUCRI, José Antônio Carrilho e Luiz Fernando Cardoso; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 175, de 09/02/2012, no valor de R\$ 150.000,00, à Associação de Funcionários e Professores da FUCRI; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Julio Garcia pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI.

Processo: PCR 10/00422957; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina e Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 10/00444330; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina e Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00455806; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Antônio Cervi, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel e Sociedade Amigos de Brusque; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 65, de 08/02/2006, no valor de R\$ 10.000,00, e 328, de 31/10/2006, no valor de R\$ 20.128,83, à Sociedade Amigos de Brusque; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornaram à sessão, o Conselheiro Herneus De Nadal e o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: PCR 11/00494380; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Alesandra Bez Birolo, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel e Instituto Ekko Brasil; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 000172, de 04/09/2009, no valor de R\$ 380.000,00, ao Instituto Ekko Brasil; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0507/2017.

Processo: @PCP 17/00194469; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo; Interessados: Hilda Comunello Ogliari, Neuri Brunetto e Silvano De Pariz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 7/2017.

Processo: TCE 16/00327505; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro; Interessados: José Antônio de Melo e Volnei Carlos Nunes; Assunto: Tomada de Contas Especial conversão do Processo n. DEN-16/00327505 - Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas com a confecção de informativos impressos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0508/2017.

Processo: @PPA 15/00483785; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Pensão de Iara Maria Siqueira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 651/2017.

Processo: @APE 15/00664577; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessados: Antônio Arcanjo Duarte e Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angelita Aparecida Pinho; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 652/2017.

Processo: @PPA 16/00503168; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de DARCY REDEL; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 653/2017.

Processo: @PPA 16/00540950; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Andrey Aluizio Rodrigues Gollo; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 654/2017.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h50, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem - Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 59/2017, de 28/08/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausente a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo previamente participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00415212; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Antonio Carlos Teixeira, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Colônia de Pescadores Z-13, Irmãos Candemil, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Neuseli Junckes Costa, Vander Luiz José-ME; Assunto: TCE referente à Nota de Empenho n. 1928, de 18/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00, repassados à Colônia de Pescadores Z-13, para aquisição de mobiliário de escritório e pesca - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Arnaldo Lodetti Júnior, Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Julio Cezar Cechinel; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, compareceu para procedê-la o Procurador Gentil Dory da Luz.

Ausentou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @RCO 17/00159981; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Julio César Garcia, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro da decisão exarada no Processo n. RLA-13/00294830; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0509/2017.

Processo com pedido de sustentação oral, compareceu para procedê-la o Procurador Mando Del Olmo.

Processo: TCE 13/00429434; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Comunitária do Valle, Celso Antonio Calcagnotto, Dionei Della Giustina, Neuseli Junckes Costa; Assunto Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00429353; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Eliene Custódio Martins, Maciel Mercado de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Minimercado Busto e Outemane Ltda. - ME, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3799 (R\$ 42.000,00), de 11/11/2009, à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00421700; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - Fazenda Bom Sucesso, Dayse Teresinha da Silva, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 641 (R\$ 15.360,00), e 642 (R\$ 14.640,00), de 22/05/2009, ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433113; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Falcão de Taekwondo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Deivet Rafael Pires, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1592, de 24/07/09, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação Falcão de Taekwondo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430289; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva de Cultura Unidos, Celso Antonio Calcagnotto, Genésio Dela Justina; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00, à Associação Desportiva e Cultural Unidos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433202; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Avaí Futebol Clube - Laguna, Celso Antonio Calcagnotto, Nivaldo de Souza Custodio; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 556, 1494, 2587, de 2009, no total de R\$ 110.000,00, ao Avaí Futebol Clube, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433032; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Celso Antonio Calcagnotto, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - EPP, Cleverson Siewert, Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., Francisco de Assis Martins Júnior, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportista e Social Tigres do Sul, de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433890; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Wilson Manuel Altoff; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3796, de 11/11/09, no valor de R\$ 28.700,00, à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433385; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Grupo Organizado Esperança, Wilma Avelino Bertolino; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00435590; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Aládia Marinho Réus, Aparecida de Cássia Luiz, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Grupo Municipal de Teatro Gemt, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1155, 2925 e 5977, de 2009, no total de R\$ 230.000,00, ao Grupo Municipal de Teatro GEMT, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 17/80165860; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Dispõe sobre o programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 17/80175903; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - dispõe sobre alterações da Resolução nº TC-0080/2013 - Tabela de Temporalidade Documental do TCE/SC; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:
"Com a finalidade de ratificar, a medida cautelar exarada no processo nº REP-17/00525910 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 22/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, lançado pelo Município de Tubarão, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais e prestação de serviços de pavimentação, drenagem e cercamento, a fim de atender as demandas advindas das secretarias da Prefeitura Municipal de Tubarão e Fundações. Colocada em apreciação s citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Retornou à sessão o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RCO 17/00405699; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO; Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro interposto em face da decisão exarada no Processo n. @APE-15/00097800; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 11/80415920; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verba indenizatória do exercício parlamentar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor-Geral.

Processo: RLA 15/00519054; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: Ivonir Fernandes da Silva; Assunto: Auditoria Operacional para verificação de regularidade das despesas selecionadas na educação (2010 a junho/2015), bem como efetuar diagnóstico que venha a subsidiar com informações, visando, principalmente, ao atingimento das metas estabelecidas pelo PNE 2014-2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 655/2017.

Processo: RLA 13/00151134; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Sanderson Almeici de Jesus; Assunto: Auditoria Ordinária sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00257053; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Paganini Martins, Carlos Henrique Pereira Travassos, Prefeitura Municipal de Palhoça; Assunto: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 42/2017, para locação de sistema de informações integradas de Gestão Pública; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 656/2017.

Processo: @REC 17/00134482; Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR; Interessado: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, Miguel Ximenes de Melo Filho; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. RLI-16/00300216; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0510/2017.

Ausentaram-se o Conselheiro Herneus De Nadal e o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: REC 15/00586088; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: José Fernando Xavier Faraco; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/03430036 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre atos de pessoal do exercício de 2002; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0511/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência.

Processo: REC 15/00586320; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Pedro Inácio Bornhausen, Plácido da Costa Bento; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03430036 - Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades constatadas na auditoria sobre atos de pessoal referente ao exercício de 2002; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0512/2017.

Processo: REC 16/00072590; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: César Augusto Bleyer Bresola, Paulo Cesar da Silveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03430036 - Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades constatadas na auditoria sobre atos de pessoal referente ao exercício de 2002; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0513/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes e retornou o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: REC 16/00276919; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-11/00498700 - Auditoria de Atos de Pessoal referente aos exercícios 2006 a 2011; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0514/2017.

Processo: @REC 17/00297780; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no Processo n. @REC-16/00426589; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 657/2017.

Processo: DEN 14/00559836; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa, Ronaldo Paulino; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de capina química em logradouros do município em 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00115079; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Elizeu Mattos, Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alada Maria Ossani; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 16/00085730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldomir Roskamp; Assunto: Auditoria para verificação a aplicação dos recursos advindos da situação de emergência decretada em 2009 e dos leilões de veículos em 2013, bem como verificar a concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 16/00085498; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo; Interessado: Bruno Sérgio Borges Jubanski, Roberto Carlos Barankiewicz; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária para verificar a regularidade ou confirmar irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 14/00062141; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; Interessado: Valdir Vital Cobalchini; Assunto: Auditoria Ordinária para monitoramento da execução do Contrato n. 005/2012, de modo a apurar a efetiva apresentação dos produtos relacionados no item 11 do Termo de Referência do Edital n. 09/2011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 16/00022577; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Celso Antonio Calcagnotto, João Raimundo Colombo; Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos do FUNDOSOCIAL aos municípios, Poderes e órgãos estaduais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Carginin, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430017; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luciana Medeiros Corrêa, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00426761; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores do Caeté, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luiz Cláudio Pereira Francisco, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/09, no valor de R\$ 35.000,00, repassados à Associação de Moradores do Caeté, para aquisição de materiais de construção para edificação de sede social - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitário de Jaguaruna, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00224865; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Cultural Artistas da Bola, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jose Natal Pereira, Martinho Eduardo Orige; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à Nota de Empenho n. 348, de 03/07/08, no valor de R\$ 60.000,00, repassados à Associação Esportiva Recreativa e Cultural Artistas da Bola; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00439551; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Gilmar Knaesel, NM Produções e Eventos Ltda.; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, referente à Nota de Subempenho nº 217/000, 19/05/2008, no valor

de R\$ 100.000,00, repassados à NW Millenium Produções e Eventos Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PMO 16/00319669; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni; Assunto: Processo de Monitoramento referente à regularização da classificação contábil inapropriada das doações efetivadas pela CELESC em favor do FUNDOSOCIAL (Achados de auditoria do Processo n. RLA-16/00022577); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 10/00444330; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 10/00422957; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00514095; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverson Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Valdesio Marcos Losi; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 658/2017.

Processo: @APE 17/00172147; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Walmor João da Rocha; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 659/2017.

Processo: @PPA 16/00540365; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cecilio Aladio da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00185849; Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo; Interessado: Evaldo José Guerreiro Filho, Prefeitura Municipal de Porto Belo; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Astezia Rebelo Laurencio; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00229678; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Piedade Silveira de Souza; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00660156; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV; Interessado: Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Candida Luiza Cardoso Avila; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00573776; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI; Interessado: Euzébio Calisto Vieceli, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alberto Bogoni Neto; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17 horas, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 60/2017, de 30/08/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Trinta de agosto de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (a partir das 14h20min), Herneus De Nadal e Julio Garcia (a partir das 14h15 min) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (a partir das 14h23min).

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00429353; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Eliene Custódio Martins, Maciel Mercado de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Minimercado Busto e Outemane Ltda. - ME, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3799 (R\$ 42.000,00), de 11/11/2009, à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense;

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00421700; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - Fazenda Bom Sucesso, Dayse Teresinha da Silva, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 641 (R\$ 15.360,00), e 642 (R\$ 14.640,00), de 22/05/2009, ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433032; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Celso Antonio Calcagnotto, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - EPP, Cleverton Siewert, Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., Francisco de Assis Martins Júnior, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportista e Social Tigres do Sul, de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00429434; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Comunitária do Valle, Celso Antonio Calcagnotto, Dionei Della Giustina, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados através da Nota de Empenho n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430289; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva de Cultura Unidos, Celso Antonio Calcagnotto, Genésio Dela Justina; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00, à Associação Desportista e Cultural Unidos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433113; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Falcão de Taekwondo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverton Siewert, Deivet Rafael Pires, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1592, de 24/07/09, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação. Falcão de Taekwondo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00435590; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Aládia Marinho Réus, Aparecida de Cássia Luiz, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverton Siewert, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Grupo Municipal de Teatro Gemt, Neuseli Junckes Costa; Assunto Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1155, 2925 e 5977, de 2009, no total de R\$ 230.000,00, ao Grupo Municipal de Teatro GEMT, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433890; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverton Siewert, Neuseli Junckes Costa, Wilson Manuel Altoff; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3796, de 11/11/09, no valor de R\$ 28.700,00, à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433202; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Avaí Futebol Clube - Laguna, Celso Antonio Calcagnotto, Nivaldo de Souza Custodio; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 556, 1494, 2587, de 2009, no total de R\$ 110.000,00, ao Avaí Futebol Clube, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433385; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Grupo Organizado Esperança, Wilma Avelino Bertolino; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Compareceu à sessão o Conselheiro Julio Garcia.

Processo: TCE 15/00425580; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Marcos de Andrade; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. LCC-15/00425580 – Irregularidades em licitações e contratos de assessoria e consultoria contábil, consultoria em finanças pública, migração de dados entre sistema tributação e serviço de “buffet” - 2012 a 2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00464324; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca, Caeu Vecchia Luzia, Fernanda Santos Schramm, Joel de Menezes Niebuhr, Menezes Niebuhr Advogados Associado - OAB/SC nº 1046/2005, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-12/00334881 - Edital de Pregão Presencial n. 0059/2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00464405; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Addo Luiz Faraco Guimarães, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-12/00334881 - Edital de Pregão Presencial n. 0059/2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Compareceu à sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REC 16/00012180; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Itajaí; Interessado: Fabricio Jose Satiro De Oliveira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00523961 - Auditoria sobre Recursos Transferidos, com abrangência a 2011 e 2012; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0515/2017.

Processo: REC 16/00012008; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Itajaí; Interessado: Cristina Aparecida Machado Bitencourt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00523961 - Auditoria sobre Recursos Transferidos envolvendo fiscalização na atuação dos controles internos; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0516/2017.

Processo: REC 16/00067325; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Itajaí; Interessado: Fabio Augusto Hachmann; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00523961 - Auditoria sobre Recursos Transferidos envolvendo fiscalização na atuação dos controles internos; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0517/2017.

Compareceu à sessão a Auditora Sabrina Nunes Iocken.

Processo: PNO 17/80165860; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Dispõe sobre o programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Resolução nº 135/2017.

Processo: PNO 17/80175903; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - dispõe sobre alterações da Resolução nº TC-0080/2013 - Tabela de Temporalidade Documental do TCE/SC; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Resolução nº 136/2017.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: “A não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00521419**, pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 28/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/08/2017, que pretendia a sustação da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 11/17/FMS da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, que visa o registro de preços para aquisição de equipamentos e mobiliário”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: RLA 16/00022577; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Celso Antonio Calcagnotto, João Raimundo Colombo; Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos do FUNDOSOCIAL aos municípios, Poderes e órgãos estaduais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Herneus De Nadal, resultando no Acórdão nº 0518/2017.

Retiraram-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes e o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: REP 13/00455273; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Afonso Utzig, Edgar Hickmann, Milton Simon, Nelson Klein, Paulino Eidt; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica das ruas Antônio Kliemann e Carlos Kummer; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 660/2017.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00298483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00494289 - Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 23/2014 (Objeto: Serviço de limpeza, conservação e higiene e controle de pragas, com fornecimento de material e equipamento); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: @RCO 17/00405699; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO; Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro interposto em face da decisão exarada no Processo n. @APE-15/00097800; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 661/2017.

Processo: REP 12/00259650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Eduardo Marquardt, Irineu Pasold, Ivan Andreias Wolter, Marcelino Schmidt, Marcelo Corrêa Barbosa Fernandes, Moacir Antônio Bertoldi, Rosinei Aparecida Gretter Dias; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades constantes do Relatório de Fiscalização da CGU envolvendo licitação e despesa relacionadas a contrato de financiamento firmado com o BNDES visando a modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00431509; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Erivaldo Nunes Caetano Junior, Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, Gustavo Zeri Salomão; Assunto: Representação acerca de Irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 14/2017 (Objeto: Registro de preços para aquisição de bolas oficiais personalizadas, para a rede escolar do Estado); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00076235; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Nilson Bylaardt; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00651400 - Irregularidades envolvendo o funcionamento do sistema de controle interno, da liquidação das despesas relativas a credores, bem como da regularidade de repasses a entidades sem fins lucrativos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 16/00540365; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cecilio Aladio da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 13/00338390; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Jean Pier Xavier de Liz, Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 16/00419884; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, Sueli Brandao Promoções e Eventos, Sueli Henriqueta Brandão; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00391492 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recurso repassados, através da Nota de Subempenho n. 421 (17/07/2007 - R\$ 250.000,00), a Sueli Brandão Promoções e Eventos, de Joinville; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0519/2017.

Processo: PMO 16/00319669; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni; Assunto: Processo de Monitoramento referente à regularização da classificação contábil inapropriada das doações efetivadas pela CELESC em favor do FUNDOSOCIAL (Achados de auditoria do Processo n. RLA-16/00022577); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 662/2017.

Processo: DEN 13/00336770; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carla Giani da Rocha, Dalmo Claro de Oliveira, João Paulo Karam Kleinubing, Pedro Paulo das Chagas, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao Pregão Presencial n. 2526/2012 (Objeto: Terceirização indevida dos serviços de radioterapia em favor da Liga Catarinense de Combate ao Câncer); Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00062141; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; Interessado: Valdir Vital Cobalchini; Assunto: Auditoria Ordinária para monitoramento da execução do Contrato n. 005/2012, de modo a apurar a efetiva apresentação dos produtos relacionados no item 11 do Termo de Referência do Edital n. 09/2011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 16/80278794; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 087/2016 (Registro de preços para eventual contratação de serviços de roçada em locais de responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura e Turismo); Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00559836; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa, Ronaldo Paulino; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de capina química em logradouros do município em 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00127001; Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca, Cristina Maria Vieira Moraes, Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 153/GELIC/SJC/2016 (Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário); Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 16/00085730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldomir Roskamp; Assunto: Auditoria para verificação a aplicação dos recursos advindos da situação de emergência decretada em 2009 e dos leilões de veículos em 2013, bem como verificar a concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00140610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica;

Relatora: Sabrina Nunes Iocken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 09/00255129; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal; Interessado: Djalma Comeli, Espólio de Tarciso Cardoso, Rudinei Carlos do Amaral Fernandes; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00255129 - Auditoria sobre Licitações e Contratos do período de janeiro de 2008 a março de 2009; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Cargin, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00426761; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAETÉ, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luiz Cláudio Pereira Francisco, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/09, no valor de R\$35.000,00, repassados à Associação de Moradores do Caeté, para aquisição de materiais de construção para edificação de sede social - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430017; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luciana Medeiros Corrêa, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitario de Jaguaruna, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitario de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00527797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Adilson da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbato da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00224865; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Cultural Artistas da Bola, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jose Natal Pereira, Martinho Eduardo Orige; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à Nota de Empenho n. 348, de 03/07/08, no valor de R\$ 60.000,00, repassados à Associação Esportiva Recreativa e Cultural Artistas da Bola; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00439551; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Gilmar Knaesel, NM Produções e Eventos Ltda.; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, referente à Nota de Subempenho n° 217/000, 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à NW Millenium Produções e Eventos Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 15/00456460; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: João Olavio Falchetti, Luiz Gonzaga dos Reis; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00105600; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Defendente Debiasi; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 16/00085498; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo; Interessado: Bruno Sérgio Borges Jubanski, Roberto Carlos Barankiewicz; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária para verificar a regularidade ou confirmar irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00185849; Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo; Interessado: Evaldo José Guerreiro Filho, Prefeitura Municipal de Porto Belo; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Astezia Rebelo Laurencio; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00573776; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI; Interessado: Euzebio Calisto Vieceli, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alberto Bogoni Neto; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00660156; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV; Interessado: Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Candida Luiza Cardoso Avila; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00229678; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Piedade Silveira de Souza; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 15/00243474; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elizabeth Vieira Teixeira; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00115079; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Elizeu Mattos, Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Alda Maria Ossani; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16 horas, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm – Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 18/10/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PPA 17/00371344/ IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PCP 17/00180913/ PMLindoiaSul / Flavio Luiz Benini, Genir Loli, Pedro Ari Parizotto

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA 16/00272689/ PMCocalSul / Ademir Magagnin

@APE 15/00348730/ IPREV / Antonio Marcos Gavazzoni, Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

@APE 14/00280130/ TJ / Cleverson Oliveira, Marcus Pacheco Lupiano

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 17/00407209/ PMLtajar / Andrea Galleni Leão da Silva, Eurides Elorza Filho, Márcio Rodrigues Pereira, PRM Serviços de Mão de Obra Especializada Eireli EPP, Volnei José Morastoni

@REC 17/00479625/ FMSCriciuma / Ana Cristina Soares Flores Youssef, Francielle Lazzarin de Freitas Gava

@PCP 17/00153789/ PMRomelandia / Esmael Barpp, Valdecir de Oliveira, Valdir Bugs, Valdocí Saul

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 16/00222401/ ILHOTAPREV / Almir Anibal de Souza, Daniel Christian Bosi, João Roberto Vieira

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 17/00288870/ SAPIENS PA / Saulo Vieira

@PCP 17/00199851/ PMVMeireles / Bento Francisco Silvy, Diego Ramires Pereira, Lourival Lunelli

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PPA 16/00118175/ IPREV / Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES

@PCP 17/00214087/ PMForquilha / Dimas Kammer, Rangel Loch, Vanderlei Alexandre

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Inclusão de Processos na Pauta de 11/10/2017

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão de 11/10/2017** o processo a seguir relacionado:

Relatora: Sabrina Nunes Locken

Processo n. @REP-17/00460959

Assunto: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 002/2017, para serviços continuados de mão-de-obra na área de apoio administrativo e atividades auxiliares.

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Responsáveis: Carlos Alberto de Lima Souza, Diogenes Duarte Barros de Medeiros e Lonarte Sperling Veloso

Interessados: Diogo Roberto Ringenberg, BK Consultoria e Serviços Ltda e VL Terceirização Ltda

Florianópolis, em 10/10/2017

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato 01/2015

QUINTO TERMO ADITIVO AO CO Nº 01/2015 - Interessado: ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA. **Objetos:** Prorrogação do contrato original até 31/10/2017, com fundamento no Artigo 57, I, c/c § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93, e o Anexo I do contrato fica acrescido dos serviços discriminados no processo ADM 17/80222251. Com a inclusão dos itens, o valor total do Contrato fica acrescido em R\$ 14.783,77, o que representa um acréscimo de 0,69% do valor original do Contrato, com fundamento no Artigo 65, I, "b", §1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Assinatura:** 29/09/2017.

Florianópolis, 29 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0151/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.932-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 31/07/2011 a 01/04/2012 e 15/04/2013 a 30/09/2017, referente ao 2º quinquênio – 2011/2017.

Florianópolis, 2 de outubro de 2017

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0522/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Denise de Oliveira Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.H, matrícula nº 450.538-7, 15 dias, a contar de 15/09/2017.

- José Carlos do Amarante, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.353-8, 05 dias, a contar de 18/09/2017.

- Emília Martins Sbruzzi, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.F, matrícula nº 450.651-0, 05 dias, a contar de 18/09/2017 e 30 dias, a contar de 23/09/2017.

- Magda Audrey Pamplona, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.E, matrícula nº 450.928-5, 01 dia, a contar de 19/09/2017.

- Gilda Mattos, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.16.F, matrícula nº 450.659-6, 30 dias, a contar de 21/09/2017.

- Ana Cristina Diamantaras, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.H, matrícula nº 450.512-3, 15 dias, a contar de 25/09/2017.

- Sandro Daros de Luca, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.976-5, 05 dias, a contar de 25/09/2017.

- Sandro Ricardo Fernandes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.519-0, 10 dias, a contar de 29/09/2017.
 - José Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.891-2, 30 dias, a contar de 30/09/2017.
- Florianópolis, 3 de outubro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0523/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Rogerio Guilherme de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, matrícula nº 450.715-0, 40 dias, a contar de 19/09/2017.
 - Daniel Pedro Vitorio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.G, matrícula nº 450.495-0, 06 dias, a contar de 22/09/2017.
- Florianópolis, 3 de outubro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0533/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no dia 13 de outubro de 2017, sexta-feira, em consonância com o Decreto nº 1.325 de 10 de outubro de 2017, do Poder Executivo de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

APOSTILA Nº TC 0152/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Valéria Patricio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.861-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 24/08/2012 a 22/08/2017, referente ao 3º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 5 de outubro de 2017

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPTC Nº 35/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

AUTORIZAR, com efeitos a contar de 9/10/2017, o servidor JOÃO JOSÉ ANDRADA, matrícula nº 235.769-0, a conduzir os veículos oficiais da Instituição.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017.

ADERSON FLORES
PROCURADOR-GERAL

PORTARIA MPTC Nº 36/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

ESTABELECER, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2017, em conformidade com o Decreto 1.325, de 10 de outubro de 2017.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral
